



ORCISPAR – ÓRGÃO REGULADOR DO SANEAMENTO
R. Pion. Miguel Jordão Martines, 677 – Pq. Ind. Mário Bulhões
Maringá – Paraná – Cep 87.065-660
CNPJ: 04.823.494/0001-65 (Matriz) – Telefone: (44) 3123-2800

RESOLUÇÃO CRFS Nº 04, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre alterações no regulamento de prestação de serviços do SAAE a serem aplicados no Município de Marechal Cândido Rondon-PR e dá outras providências.

O CONSELHO DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS e o DIRETOR EXECUTIVO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social na atividade do Órgão Regulador de Saneamento,

CONSIDERANDO:

Que através das premissas constantes na Lei Federal nº 11.445/2007 e que o Município realizou contrato de programa para atividades regulatórias ao CISPAR;

Que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, em conformidade com a Resolução do Cispar nº 36 de 04/08/2022, solicitou alterações no regulamento de prestação de serviços (em anexo) praticadas no Município;

Considerando que o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços do ORCISPAR – Órgão Regulador de Saneamento, através do Parecer emitido pelo setor Jurídico e o disposto na Resolução nº 38 de 2022 do CISPAR, considerando a decisão favorável na Reunião do Conselho realizada em 23 de novembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Fica deferida as alterações no regulamento de serviços aplicáveis ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon – SAAE, sugerindo-se a edição de ato normativo local (decreto do Executivo) homologando o texto do regulamento.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maringá, 13 de dezembro de 2022.

VALTER LUIZ BOSSA
Diretor-Executivo

GABRIELA MANTOVANI GODOY
Presidente do Conselho de Regulação



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

SUMÁRIO

<i>CAPÍTULO I - DO OBJETIVO</i>	3
<i>CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</i>	3
<i>CAPÍTULO III - CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ATENDIMENTO</i>	4
SEÇÃO I - DA REDE PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTOS	4
SEÇÃO II - DOS PROJETOS E DAS REDES DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS, DOS CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, LOTEAMENTOS, VILAS E OUTROS	6
SEÇÃO III - DAS LIGAÇÕES E INSTALAÇÕES PREDIAIS, RESERVATÓRIOS E PROJETOS HIDRÁULICO-SANITÁRIOS PREDIAIS	8
SUBSEÇÃO I - DAS LIGAÇÕES PREDIAIS	8
SUBSEÇÃO II - DA INSTALAÇÃO PREDIAL	9
SUBSEÇÃO III - DOS RESERVATÓRIOS	10
SUBSEÇÃO IV - DOS PROJETOS HIDRÁULICO-SANITÁRIOS PREDIAIS	10
SEÇÃO IV - DOS HIDRANTES	11
SEÇÃO V - DO FORNECIMENTO ESPECIAL	11
SEÇÃO VI - DOS DESPEJOS DOMÉSTICOS E ESPECIAIS	12
SUBSEÇÃO I – DOS DESPEJOS DOMÉSTICOS	12
SUBSEÇÃO II – DOS DESPEJOS ESPECIAIS (esgotos não domésticos) ..	12
<i>CAPÍTULO IV – DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E ECONOMIAS</i>	13
SEÇÃO I – DAS CATEGORIAS DE USO	13
SEÇÃO II - CONTRATOS ESPECIAIS	15
<i>CAPÍTULO VI - DO CADASTRO</i>	16
<i>CAPÍTULO VII - DAS LIGAÇÕES</i>	17
SEÇÃO I - DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS	17
SEÇÃO II - DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS	17



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

SEÇÃO III – DAS LIGAÇÕES EM CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS E VERTICAIS E IMÓVEIS SEM MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA.....	20
<i>CAPÍTULO VIII - DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE COMUNIDADES RURAIS</i>	<i>20</i>
<i>CAPÍTULO IX - APURAÇÃO DO CONSUMO</i>	<i>21</i>
SEÇÃO I - DOS MEDIDORES DE ÁGUA	21
SEÇÃO II - DOS MEDIDORES DE ESGOTOS.....	23
<i>CAPÍTULO X - DA SUSPENSÃO E SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO</i>	<i>23</i>
<i>CAPÍTULO XI - DO PAGAMENTO</i>	<i>25</i>
SEÇÃO I - DA COBRANÇA	25
SEÇÃO II - DAS TARIFAS.....	26
SUBSEÇÃO I - DAS TARIFAS DE DISPONIBILIDADE DE SERVIÇO.....	27
SUBSEÇÃO II – DA DETERMINAÇÃO DE CONSUMO E CATEGORIAS ...	27
SUBSEÇÃO III – DAS TARIFAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	28
SEÇÃO III - DA APURAÇÃO DO CONSUMO E DO FATURAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO	28
SEÇÃO IV- DA INADIMPLÊNCIA	32
<i>CAPÍTULO XII – DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTENCIOSO</i>	<i>32</i>
<i>CAPÍTULO XIII - DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E PENALIDADES</i>	<i>34</i>
<i>CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</i>	<i>36</i>
<i>ANEXO I - TERMINOLOGIAS E DEFINIÇÕES.....</i>	<i>38</i>
<i>ANEXO II - LEGISLAÇÃO.....</i>	<i>48</i>
<i>ANEXO III - Termo de Reconhecimento de Dívida e Compromisso de Pagamento..</i>	<i>49</i>
<i>ANEXO IV – Tabela Tarifária.....</i>	<i>50</i>



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

MARECHAL CÂNDIDO RONDON – SAAE

REGULAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I - DO OBJETIVO

Art. 1º. Este regulamento dispõe sobre os serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, autarquia municipal criada através da lei nº 223/66 de 19 de agosto de 1966, e regulamenta as relações entre este e seus usuários.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. O presente Regulamento estabelece as normas que devem ser observadas para a classificação, concessão, execução e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgoto. Trata ainda da administração, compreendendo o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas, diretamente e com exclusividade pela entidade autárquica criada para este fim no âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon. Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são classificados, concedidos e cobrados de acordo com as disposições deste Regulamento. Dispõe sobre o sistema de apuração do consumo, o lançamento e a cobrança das taxas e tarifas de água e esgoto, bem como sobre as penalidades a que estarão sujeitos os infratores, assim como quaisquer outras medidas relacionadas aos serviços públicos nos termos da legislação federal, estadual e municipal que regem a matéria, em especial, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 3º. Compete ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, doravante denominado simplesmente de SAAE, dentre outras atribuições, operar, manter, conservar e explorar os serviços públicos de água potável e de esgoto sanitário em todo município, bem como regulamentar as relações entre o SAAE e usuários, estabelecendo as obrigações básicas das partes.



CAPÍTULO III - CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ATENDIMENTO

SEÇÃO I - DA REDE PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E DE COLETA DE ESGOTOS

Art. 4º. Onde houver rede pública de água e esgoto, situado em logradouro público em condições de atendimento, para todo prédio considerado habitável, as edificações novas ou já existentes serão obrigatoriamente a elas ligadas, e por elas respectivamente abastecidas e/ou esgotadas, nos termos da Lei nº 11.445/07 e do Decreto nº 7217, de 21 de junho de 2010 e após aprovação do SAAE e observadas as diretrizes do Ente Regulador.

Parágrafo único – Apenas na ausência de viabilidade de atendimento via rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, serão admitidas soluções isoladas e contribuição para fundos de investimentos em esgotos, observadas as normas da entidade reguladora e dos respectivos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

Art. 5º. As redes de distribuição de água e coleta de esgoto, e seus acessórios, somente poderão ser assentados em logradouro ou passeio públicos, ressalvando-se o assentamento em propriedade privada, mediante prévia autorização que permita a servidão de passagem, após aprovação dos respectivos projetos pelo SAAE, devendo as obras decorrentes ser por ele fiscalizadas.

§ 1º. O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto, a instalação de equipamentos e a execução de ligações e consertos e reparos, serão efetuadas pelo SAAE ou por terceiros devidamente autorizados, mas sob sua fiscalização, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

§ 2º. As tubulações das redes de distribuição de água e coletora de esgoto, assentadas nos termos do presente artigo, passarão automaticamente a integrar o patrimônio do SAAE.

§ 3º. As extensões das redes distribuidoras e coletoras, somente serão atendidas quando técnica e economicamente forem viáveis ou quando houver razão de interesse sócio ambiental.

§ 4º. As servidões para instalação de rede, reservatórios ou para instalação de poços artesianos será realizada na forma prescrita na legislação, podendo ser com ou sem ônus para autarquia. A título de compensação ou ônus para autarquia, poderá ser definido que o usuário disporá de



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

determinada quantia (m³) de água potável sem cobrança. A servidão sempre deverá ser averbada a margem da escritura pública do imóvel.

Art. 6º. Nas obras de pavimentação de logradouros públicos deverão ser previamente incluídas as de instalação, ampliação ou de renovação da rede local de abastecimento de água e coletora de esgoto sanitário.

Art. 7º. As obras de escavação e construção prediais que provoquem interferência com as tubulações públicas de água ou de esgotos, ou de ramais de ligação de água ou de esgoto, não poderão ser executadas sem prévia notificação e autorização do SAAE.

Art. 8º. As Empresas ou Órgãos Públicos Federais, Estaduais e Municipais, custearão as despesas referentes à remoção, recolocação ou modificação das redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto e instalações dos sistemas públicos de água e esgoto, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização, salvo acordos específicos.

Parágrafo único - No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas neste artigo, serão custeadas pelos interessados.

Art. 9º. Os danos causados às tubulações das redes públicas de água ou de esgotos, inclusive aos ramais de ligação de água ou esgoto, serão reparados pelo SAAE, a expensas dos responsáveis por eles, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento, incluindo-se lucros cessantes, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

Art. 10. As obras de ampliação ou extensão das redes de distribuição de água ou redes de esgotamento sanitário deverão passar por prévia análise de viabilidade técnica e econômica pelo SAAE.

§ 1º. À exceção dos casos de parcelamento de solo e das obras programadas pelo SAAE, as demais obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto, economicamente inviáveis, serão custeadas pelos usuários que as solicitarem ou pelos interessados por sua execução.

§ 2º. A critério do SAAE, os custos das obras de que trata este artigo, poderão correr parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira e/ou razões de interesse social e ambiental.



§ 3º. As obras, bem como os equipamentos instalados e custeados pelos interessados serão transferidos ao sistema, sem qualquer ônus à SAAE.

Art. 11. Nos prolongamentos de rede solicitados por terceiros, o SAAE não se responsabilizará pela liberação de áreas de servidão para implantação das mesmas.

SEÇÃO II - DOS PROJETOS E DAS REDES DE ÁGUA E DE ESGOTOS SANITÁRIOS, DOS CONDOMÍNIOS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, LOTEAMENTOS, VILAS E OUTROS

Art. 12. Todos os projetos de condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros, deverão ser previamente submetidos à análise do SAAE, para que este se manifeste acerca da viabilidade técnica quanto aos serviços de água e esgoto (consulta de viabilidade mediante solicitação de DIRETRIZES), sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e normas vigentes.

Art. 13. Os sistemas de distribuição de água e de coleta de esgotos sanitários dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros, serão construídos e custeados pelos interessados, de acordo com os projetos previamente aprovados pelo SAAE.

§ 1º. O projeto não poderá ser alterado no decurso da execução das obras sem a aprovação do SAAE.

§ 2º. Nos sistemas de condomínios, a ligação de água será única, com micro medição coletiva.

§ 3º. A execução das obras será vistoriada pelo SAAE.

§ 4º. O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que for fixado, qualquer serviço ou material inadequado e/ou que tenha sido alterado em relação ao projeto aprovado no decorrer das obras.

§ 5º. Concluídas as obras, o interessado solicitará ao SAAE a sua aceitação, juntando obrigatoriamente o cadastro técnico, padrão SAAE, dos serviços executados.

Art. 14. Para sistemas de condomínio horizontais e/ou verticais o SAAE disponibilizará uma única ligação de água na testada do imóvel, ficando a critério do incorporador, construtor ou do condomínio a individualização do sistema hidráulico das unidades internas da edificação, conforme Norma Interna aprovada pela Diretoria Geral, que estabelece o padrão das medições individuais e coletiva.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

Parágrafo Único - Os serviços de implantação, operação, manutenção e controle das unidades internas de medição do imóvel são de responsabilidade do condomínio.

Art. 15. Os prédios dos condomínios e conjuntos habitacionais situados em cota:

- I. Superior ao nível piezométrico da rede de distribuição de água deve dispor de reservatórios e instalação elevatória individual ou comum;
- II. Inferior ao nível da rede de esgotamento sanitário deve ser esgotado através de instalação elevatória individual ou comum, ou por servidão de passagem.

Parágrafo Único - As estações elevatórias de que trata este artigo deverão pertencer ao Condomínio, ficando a operação e manutenção destas a cargo do mesmo.

Art. 16. As obras de ampliações das redes públicas de água e esgotos até a entrada dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros estão sujeitos o que dispõe o Art. 20 deste Regulamento.

Art. 17. A interligação das redes dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros às redes públicas de distribuição de água ou de esgotamento sanitário, serão executados exclusivamente pelo SAAE.

Parágrafo Único - O serviço de interligação das redes dos condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros, à rede pública de água ou esgoto do SAAE serão cobrados do interessado, conforme “Tabela de Preços” vigente.

Art. 18. As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário a que se refere este capítulo, e que venham a ser operados e mantidos pelo SAAE, serão cedidos e incorporados, sem ônus, ao patrimônio do mesmo, mediante “Termo de Doação”.

Art. 19. O SAAE só assumirá a manutenção de sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário de condomínios, conjuntos habitacionais, loteamentos, vilas e outros quando tiver disponibilidade técnica, econômica e financeira para prestar os serviços.

Art. 20. Sempre que houver ampliação de condomínio, loteamento, conjunto habitacional ou agrupamento de edificações, as despesas decorrentes de melhoria ou expansão dos sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, correrá por conta do proprietário ou incorporador.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

Art. 21. A operação e manutenção das instalações internas de água ou esgoto dos prédios e edificações que integram o condomínio serão de responsabilidade do mesmo.

Art. 22. O SAAE não aprovará projeto de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário para condomínios, loteamentos, conjuntos habitacionais, vilas e outros que estejam em desacordo com as Legislações Federal, Estadual e Municipal reguladoras da matéria.

SEÇÃO III - DAS LIGAÇÕES E INSTALAÇÕES PREDIAIS, RESERVATÓRIOS E PROJETOS HIDRÁULICO-SANITÁRIOS PREDIAIS

SUBSEÇÃO I - DAS LIGAÇÕES PREDIAIS

Art. 23. A cada imóvel, que contenha uma edificação, corresponderá uma única ligação predial de água e uma ligação predial de esgoto.

§ 1º. O SAAE poderá autorizar o abastecimento de água de duas ou mais edificações no **mesmo** imóvel por uma única ligação predial, segundo norma vigente.

§ 2º. Para imóveis rurais limitam-se a uma única ligação, observada a legislação relativa ao Estatuto da Terra, Plano Diretor e demais normas vigentes, no tocante ao parcelamento ou desmembramento de imóveis rurais.

§ 3º. O SAAE poderá autorizar a coleta de esgoto de duas ou mais edificações no mesmo prédio por uma única ligação predial desde que atenda à norma vigente.

§ 4º. O esgotamento das edificações através de terreno de outra propriedade, situado em cota inferior, somente poderá ser levado a efeito desde que haja viabilidade técnica e servidão predial legalmente estabelecida entre os proprietários.

§ 5º. As economias situadas em pavimento térreo, de prédios com um ou mais pavimentos, poderão ter, cada uma, a sua própria ligação predial.

§ 6º. Serão de responsabilidades do interessado as obras e instalações necessárias ao esgotamento das edificações cujos pontos de coleta estejam situados abaixo do nível da rede coletora.

Art. 24. As ligações prediais de água e/ou de esgoto, serão executadas pelo SAAE, a expensas do interessado, aplicando-se as disposições do § 1º.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

§ 1º. Ficará a critério do SAAE a exigência de documentos e informações que julgar necessário para execução de ligação predial de água e/ou esgoto.

§ 2º. A execução da ligação predial de esgoto, para coleta de despejo com características diferentes dos resíduos domésticos, fica condicionada ao pronunciamento prévio do órgão fiscalizador quanto ao atendimento das normas legais vigentes para lançamento de efluentes em redes públicas.

§ 3º. Não se conectam ligações de água em redes primárias (anéis), nem em adutoras e sub-adutoras. O mesmo vale para ligações de esgoto, que não poderão estar conectadas em coletores troncos, interceptores e emissários.

Art. 25. O dimensionamento das ligações prediais de água e/ou esgoto é de responsabilidade do SAAE, em função das vazões prováveis e das condições técnicas dos serviços.

§ 1º. As ligações de água e/ou esgoto poderão ser modificadas, incluindo o hidrômetro, a critério do SAAE, no todo ou em parte, em função das características do perfil de consumo do usuário.

§ 2º. A modificação no todo ou em parte de ligações prediais de água e/ou esgoto, quando solicitada pelo usuário, será efetuada a expensas do solicitante, obedecido o caput deste Artigo.

SUBSEÇÃO II - DA INSTALAÇÃO PREDIAL

Art. 26. As instalações prediais serão executadas, obrigatoriamente, de acordo com o presente regulamento e normas técnicas adotadas pelo SAAE.

Art. 27. A execução e conservação das instalações prediais de água e de esgoto serão efetuadas às expensas do usuário, podendo o SAAE fiscalizar e/ou vistoriar quando tecnicamente julgar conveniente.

Art. 28. É vedado:

- I. A conexão da instalação predial com tubulações alimentadas com água não procedente da rede de distribuição do SAAE;
- II. A derivação de canalizações da instalação predial de água, para abastecimento de outro prédio, exceto quando ocorrer o previsto no § 1º do Art. 23;
- III. A derivação de tubulação da instalação predial de esgoto, para esgotamento de outro prédio, exceto quando ocorrer o previsto no § 3º do Art. 23;



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

- IV. O uso de dispositivos na instalação predial de água que, de qualquer modo, prejudique o sistema de abastecimento de água;
- V. O despejo de águas pluviais na instalação predial e/ou rede coletora de esgotos;
- VI. O uso de dispositivos ou elementos estranhos no medidor de água que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do consumo de água;
- VII. O uso de dispositivos no medidor de esgoto que, de qualquer maneira, comprometa a apuração do volume de esgoto;
- VIII. A violação de lacre;
- IX. O despejo de esgoto sanitário ou industrial em galeria de águas pluviais, independentemente da existência de rede de coleta de esgoto na via pública.

Art. 29. O SAAE exigirá tratamento prévio de esgoto que por suas características não puder ser lançado "*in natura*" na rede coletora de esgoto.

Parágrafo único - Nestes casos o SAAE instituirá a tarifa qualitativa, além da correspondente ao consumo (quantitativa), levando-se em consideração os limites de carga poluidora permitido pela legislação.

SUBSEÇÃO III - DOS RESERVATÓRIOS

Art. 30. As edificações deverão ser providas de reservação domiciliar de água, com volume dimensionado segundo normas adotadas pelo SAAE.

Parágrafo único - As edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, além do reservatório superior, deverão ser providas de reservatório inferior.

SUBSEÇÃO IV - DOS PROJETOS HIDRÁULICO-SANITÁRIOS PREDIAIS

Art. 31. Exige-se do solicitante, a apresentação para fins da liberação da ligação predial, a análise prévia dos projetos hidráulicos sanitários ou alvará de construção, nos seguintes casos:

- I. Edificações com 3 (três) ou mais pavimentos;
- II. Edificações com um ou dois pavimentos, que tenham área construída igual ou superior a 600 m²;
- III. Toda e qualquer edificação com mais de três economias;
- IV. Posto de serviço para lavagem de veículos automotores;
- V. Piscina com volume superior a 100 m³.



Parágrafo único - O SAAE poderá exigir apresentação de projetos sempre que as condições de abastecimento e/ou esgotamento possam interferir, significativamente, nos sistemas.

SEÇÃO IV - DOS HIDRANTES

Art. 32. As redes de distribuição de água deverão dispor de hidrantes, instalados de acordo com normas brasileiras, em pontos estratégicos definidos em conjunto com o corpo de bombeiros.

Parágrafo único - Os novos projetos de rede de distribuição de água deverão incluir a implantação de hidrantes, quando necessário.

Art. 33. A operação dos hidrantes será efetuada exclusivamente pelo SAAE ou pelo Corpo de Bombeiros, somente em caso de emergência.

§ 1º. O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao SAAE, as operações efetuadas nos hidrantes, quando necessário.

§ 2º. O SAAE manterá o Corpo de Bombeiro devidamente informado das alterações no abastecimento de água que possam influir na operação dos hidrantes.

§ 3º. O Corpo de Bombeiro poderá inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes, solicitando ao SAAE os reparos necessários.

§ 4º. A Prefeitura Municipal ou quem quer que seja não poderá abastecer seus caminhões pipa em hidrantes, devendo acessar os locais de abastecimento previamente indicados pelo SAAE, para atendimento de emergência a locais que não possuam rede de abastecimento de água, registrando-se o volume de água coletado, (medido por hidrômetros) e o destino da água, devendo informar ao SAAE.

SEÇÃO V - DO FORNECIMENTO ESPECIAL

Art. 34. Os serviços de água e esgoto sanitário poderão ser concedidos, de forma especial, nas condições desta seção, mediante contrato.

Art. 35. O SAAE poderá instalar postos de abastecimento de água a carros pipas ou caminhões tanques de particulares ou terceiros, os quais deverão requerer e pagar antecipadamente as tarifas correspondentes ao volume a ser retirado.



§ 1º. O Transporte e distribuição de água através de carros pipas ou caminhões tanques obedecerá às disposições da legislação vigente.

§ 2º. O SAAE não concederá ligação de água para fins de revenda a particulares ou terceiros.

SEÇÃO VI - DOS DESPEJOS DOMÉSTICOS E ESPECIAIS

Art. 36. O lançamento de despejos domésticos ou especiais, na rede pública de esgotamento sanitário, obedecerá às disposições da legislação federal vigente e às prescrições deste Regulamento e normas internas dele derivadas.

SUBSEÇÃO I – DOS DESPEJOS DOMÉSTICOS

Art. 37. É proibido o lançamento na rede pública de esgotamento sanitário, águas pluviais e materiais que causem obstrução ou interferência na operação do sistema coletor, tais como: areia, metais, vidro, madeira, tecido, etc.

§ 1º. O SAAE definirá os critérios e condições para o recebimento em suas estações de tratamento, de esgotos sanitários recolhidos por empresa “limpa fossas”.

§ 2º. Os resíduos provenientes de “caixa de gordura” não poderão ser lançados na rede pública de esgotamento sanitário.

SUBSEÇÃO II – DOS DESPEJOS ESPECIAIS (esgotos não domésticos)

Art. 38. É proibido o lançamento de despejos não domésticos (especiais) cujas características possam colocar em risco a população ou causar contaminação ambiental, quer nas áreas de influência dos mananciais e corpos receptores, quer nas redes públicas de esgotamento sanitário, a exemplo de metais pesados, combustíveis, lubrificantes e produtos tóxicos.

Parágrafo Único - Entende-se por despejo não doméstico, à luz da legislação pertinente, todas as substâncias que isoladas ou em exposição a outros elementos contidos no esgoto sanitário, possam vir a causar prejuízo ambiental e ao bem público, ofereçam risco à vida ou interfiram no processo biológico de tratamento de esgotos prejudicando a vida aquática e causando danos ao meio ambiente.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

Art. 39. Os despejos, que por sua natureza, não puderem ser lançados diretamente na rede pública de esgotamento sanitário, serão tratados previamente pelo usuário, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos ambientais e Departamento de Saúde Pública.

Parágrafo único - Enquadram-se neste artigo os despejos hospitalares, comerciais, industriais e outros cuja composição exija o pré-tratamento.

CAPITULO IV – DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E ECONOMIAS

SEÇÃO I – DAS CATEGORIAS DE USO

Art. 40. Considera-se como uma economia, para fins de categorização de consumo e de cálculo da tarifa de serviço público de abastecimento de água e de esgotamento sanitário:

I. CATEGORIA RESIDENCIAL:

- a. Cada casa ou edificação com um ponto de consumo ou instalação predial, utilizada na economia estritamente residencial;
- b. Todo o imóvel para o fim a que se destina, sem edificação ou em construção com ligação predial.
- c. ASSOCIAÇÕES - quando a água fornecida é utilizada para fins higiênicos em estabelecimentos associativos: beneficente, filantrópicos ou congêneres sem fins lucrativos

II. CATEGORIA COMERCIAL:

- a. Todo o prédio ocupado por uma única pessoa jurídica com ligação predial, utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade de compra e venda ou prestação de serviços, construção civil, ou para o exercício de atividade não classificada nas categorias residencial, social, industrial ou pública;
- b. Todo o prédio ocupado para fins exclusivamente comercial, com ligação predial;
- c. Todo o imóvel com edificação para fins a que se destina ou em construção com ligação predial.

III. CATEGORIA PEQUENO COMÉRCIO:

- a. ligação utilizada em economia ocupada para o exercício de atividade destinada a pequenos comércios e prestadores de serviços, mediante o preenchimento das condições descritas neste Regulamento;

IV. CATEGORIA PÚBLICA OU DE UTILIDADE PÚBLICA:



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

a. Enquadram-se nessa categoria, os imóveis destinados à administração direta e indireta do poder público municipal, estadual e federal.

§ 1º. Enquadram-se nesta categoria as unidades militares, cemitérios públicos, praças públicas, escolas públicas, instituições religiosas, hospitais públicos, autarquias, fundações e empresas públicas.

V. CATEGORIA INDUSTRIAL: Todo ou parte do prédio ocupado por uma única pessoa jurídica com ligação predial;

a. Todo o imóvel com edificação para fins a que se destina ou em construção com ligação predial.

VI. CATEGORIA MULTI-MISTA:

- a. Prédio multicategorias constituído de mais de uma economia;
- b. Todo pequeno comércio com um único ponto de água mais uma casa ou vice-versa.

§ 2º. Nos casos onde um imóvel apresentar uma mesma área edificada com ocupação dependente e concomitante para finalidade residencial e comercial ou residencial e industrial, será considerado como uso preponderante para fins de enquadramento da categoria em uma única economia, aquele que possuir maior área habitável.

VII. CATEGORIA PRODUTOR RURAL:

a. Propriedade ocupada para fins de abastecimento de propriedade rural, que possua atividades com animais e/ou hortifrutigranjeiros, desde que satisfeitas às condições estabelecidas nesse Regulamento, no Regulamento Geral de Produtor Rural e no Cadastro do Produtor Rural. O fornecimento de água nesta categoria destina-se exclusivamente ao consumo humano.

VIII. CATEGORIA SOCIAL:

a. Categoria residencial constituída de usuário de baixa renda, denominada de TARIFA SOCIAL, de acordo com os dispositivos instituídos na forma da legislação municipal.

§3º. Considerando a competência regulatória quanto ao regime, estrutura e níveis tarifários, fica definido que as categorias referidas no caput e §§1º e 2º deste artigo poderão ser alteradas, ouvida a entidade reguladora”.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

Art. 41. Compete ao SAAE, mediante inspeção do prédio e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

§ 1º. Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros do ramal predial ou coletor deverá ser requerida ao SAAE pelo usuário.

§ 2º. A mudança de categoria poderá ocorrer "*ex-offício*", quando for constatada a utilização da água para fins diversos daqueles previstos na respectiva classificação, sempre mediante prévia notificação do usuário.

Art. 42. Da tarifa pequeno comércio – Fara jus a tarifa para pequeno comércio os microempreendedores (MEI) e microempresas (ME) definidos na forma da lei complementar nº 123/2006.

§ 1º. A tarifa para pequenos comércios e prestadores de serviços, terá valor diferenciado em relação a tarifa comercial, dispondo sobre a tarifa de disponibilidade de serviço e o valor relativo para cada m³ (metro cúbico) consumido, o valor definido na tabela anexo IV.

§ 2º. A tarifa pequena comércio, deverá ser requerida no SAAE mediante cumprimento dos seguintes requisitos:

- I. Ocupar imóvel com área não superior a 70 m²;
- II. Ter o imóvel, no máximo, dois banheiros.
- III. Não possuir débitos com o SAAE;
- IV. Apresentar média de consumo de até 10 m³.
- V. Apresentar documento comprovando seu enquadramento legal e alvará de funcionamento obtido junto à Setor Competente do Município, se for exigido para o exercício da atividade.

Art. 43. O beneficiado que ceder água a terceiros, ou em que as ligações acusarem fraude de qualquer natureza, perderá o direito à tarifa pequeno comércio, além das sanções previstas neste Regulamento.

Art. 44. A microempresa ou microempreendedor somente farão jus a tarifa diferenciada nos casos em que a atividade exercida não tenha como insumo ou matéria prima a água potável.

SEÇÃO II - CONTRATOS ESPECIAIS



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

Art. 45. O SAAE poderá celebrar, com grandes consumidores, Contratos Especiais de Serviços de Abastecimento de Água e/ou Esgotamento Sanitário, mediante viabilidade técnica, tarifas e condições específicas.

§ 1º. O Contrato Especial terá prazo mínimo de duração de doze meses com possibilidade de renovação, devendo haver vinculação com a demanda de água e/ou esgoto e tarifa que preserve o equilíbrio econômico-financeiro do SAAE.

§ 2º. Poderão ser enquadrados como grandes usuários aqueles nas categorias Comercial, Industrial e Pública, abastecidos pelos sistemas públicos de água e esgoto ou que possuam fontes próprias de abastecimento.

§ 3º. Os usuários que aderirem aos Contratos Especiais, na hipótese de não efetuarem o pagamento das faturas nas datas dos vencimentos, perderão o direito ao benefício das tarifas contratadas, aplicando-lhes as tarifas correspondentes às respectivas categorias.

CAPÍTULO VI - DO CADASTRO

Art. 46. O SAAE organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de rede de distribuição de água e ou de coleta de esgoto, sendo-lhe assegurado, para este fim, o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura Municipal.

Art. 47. Todos os casos de alteração da categoria do imóvel ou da quantidade de economias, bem como aqueles de demolição do imóvel, devem ser imediatamente comunicados ao SAAE para atualização do cadastro comercial.

§ 1º. O SAAE não se responsabiliza por eventuais divergências de faturamento decorrentes de alteração da categoria do imóvel ou do seu número de economias não comunicadas pelo usuário ou referentes a faturas vencidas.

§ 2º. Mediante requerimento dos órgãos públicos, os imóveis por eles locados podem ter a sua categoria alterada durante a vigência do contrato de locação, sendo obrigatória a solicitação ao SAAE da respectiva baixa do cadastro do imóvel após o término do contrato aludido, satisfeitas as exigências estabelecidas nas normas e instruções regulamentares.

§ 3º. No caso de transferência de titularidade do imóvel registrado no cadastro do SAAE cabe ao adquirente comunicar formalmente, anexando a documentação pertinente; mesmo procedimento refere-se no caso de imóvel locado.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

§ 4º. Qualquer alteração no imóvel, seja física ou de ocupação, deve ser comunicada ao SAAE. Caso não haja a comunicação, o SAAE poderá unilateralmente alterar a categoria ou classificação nos termos do Art. 40, do que será devidamente notificado ao usuário.

§ 5º. O SAAE terá livre acesso aos imóveis para verificar a existência de novas economias e/ou alteração de suas categorias de uso, respeitado o direito de Propriedade.

CAPÍTULO VII - DAS LIGAÇÕES

SEÇÃO I - DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 48. Ligações temporárias são as destinadas ao fornecimento de água e esgotamento sanitário, por período pré-estabelecido, a feiras, exposições, parques de diversões, circos, trailers e similares e obras de loteamento, que por sua natureza não tenham duração permanente.

§ 1º. O valor relativo ao consumo das ligações temporárias deverá ser arbitrado a partir de estudos técnicos que o quantifique.

§ 2º. As ligações temporárias terão duração máxima de 4 (quatro) meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento dos interessados, com novo pagamento.

§ 3º. As ligações temporárias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente da Prefeitura do Município.

§ 4º. Os postulantes e consumidores de ligação temporária, estão sujeitos a todos os requisitos, sanções e taxas contidas neste regulamento.

Art. 49. Além das despesas de instalação e remoção dos ramais de ligação de água e esgoto e das taxas previstas, o requerente de ligação temporária pagará antecipadamente pelos serviços relativos a todo o período da concessão, calculado sobre consumo estimado e baseado na estrutura tarifária e de serviço do SAAE.

SEÇÃO II - DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 50. Os serviços de água e esgoto serão concedidos mediante requerimento do usuário junto ao SAAE, e apresentação da documentação exigida, conforme normas internas.

§ 1º. Quando o prédio não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, caberá ao usuário requerer a instalação dos respectivos ramais.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

§ 2º. Serão requeridos, obrigatoriamente, os serviços de água e de esgoto para os prédios situados em logradouros públicos, dotados de ambas as redes, devendo a execução das ligações serem concomitantes.

§ 3º. O SAAE obriga-se a comunicar aos órgãos responsáveis pela saúde pública e meio ambiente quais os imóveis que, embora disponham de rede de coletora de esgoto, não fazem uso da mesma.

§ 4º. Nenhuma ligação de água ou esgoto será concedida se existir débito junto ao SAAE, lançado em nome do usuário solicitante.

§ 5º. O SAAE poderá exigir todas as informações que considerar necessárias para conhecer as circunstâncias e elementos envolvidos no lançamento de águas residuais.

Art. 51. O SAAE passará a cobrar pelo serviço de esgoto, num prazo determinado, após este ter sido executado e colocado à disposição do usuário que já tenha ligação de água.

§ 1º. O SAAE notificará os proprietários dos imóveis situados nos logradouros públicos, que não requererem voluntariamente a instalação dos respectivos ramais coletores e/ou de derivação, a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança das tarifas.

§ 2º. Nos termos da legislação vigente, caso o usuário não solicite sua ligação, ser-lhe-á cobrado a tarifa de esgoto em razão da disponibilidade do serviço público, independentemente das medidas administrativas a serem tomadas junto aos órgãos de vigilância sanitária.

Art. 52. A ligação de água para atendimento a indústrias ficará subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e as definições do Art. 45, da Lei nº 11.445/07. Já a ligação de esgoto estará condicionada às normas internas e legislação pertinente que rege a matéria de disposição de esgotos não domésticos.

Parágrafo único - As Estações de Tratamento de Esgoto municipais, não receberão esgoto industrial (não domésticos) e de estabelecimentos comerciais que manipulem em seus processos metais pesados, derivados de petróleo, como por exemplo, das oficinas e mecânicas das mais variadas espécies, postos de combustíveis e lava jatos, funilarias, tinturarias e afins.

Art. 53. A concessão de ligações para prédios situados em vilas, chácaras ou ruas particulares dependerá da existência de rede de distribuição de água e ou coletora de esgotos nas mesmas. A operação e manutenção dos ramais condominiais internos aos imóveis são atribuições exclusivas dos usuários, sendo o SAAE, responsável única e exclusivamente pela operação e manutenção das redes distribuidora de água e coletora de esgoto pública.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

§ 1º. No caso de impossibilidade de ordem técnica ou legal para a implantação da rede de água no logradouro interno poderá ser concedida ligações, desde que os hidrômetros sejam localizados na entrada do condomínio.

§ 2º. No caso de impossibilidade de ordem técnica ou legal para a implantação de esgoto no logradouro interno, os prédios poderão ser esgotados por um só coletor, devidamente dimensionado, situado obrigatoriamente, em um corredor ou viela sanitária descoberta.

§ 3º. O prolongamento de rede pública para atender pedido de ligação definitiva de água e de esgoto até 25 (vinte e cinco) metros de extensão por ligação em área urbana e 40 (quarenta) metros por ligação em área rural será atendido pelo prestador sem ônus para o solicitante, exceto quando comprovada a inviabilidade técnica ou localizado em áreas não regularizadas pelo Município.

§ 4º. A distância do prolongamento será medida da extremidade da rede pública mais próxima até a linha perpendicular ao padrão de ligação a ser instalado, respeitado o traçado das vias públicas.

§ 5º. No caso de prolongamento de rede para atendimento de mais de uma ligação, a distância será medida da extremidade da rede pública mais próxima até a linha perpendicular ao padrão de ligação da edificação mais distante, respeitado o traçado das vias públicas.

§ 6º. O prolongamento de rede de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário acima das distâncias definidas neste Regulamento e que não constar de cronograma de implantação ou de programa de expansão do prestador para aquele exercício será executado com participação financeira do interessado que a solicitar, obedecendo as seguintes regras:

- I. A definição dos valores excedentes a serem arcados pelo interessado se dará por meio de estrutura de cobrança aprovada pelo ORCISPAR.
- II. O prolongamento de rede para ligação previsto no *caput* será atendido se o interessado aprovar o orçamento e cronograma de execução apresentados pelo prestador e efetuar o pagamento das despesas e/ou preços públicos respectivos.
- III. As instalações resultantes da obra referida no *caput* passarão a integrar a rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem qualquer ressarcimento ao interessado.
- IV. O valor referente à participação financeira do interessado será registrado em conta contábil específica e não será, em nenhuma hipótese, objeto de remuneração tarifária.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

V. No caso de rede construída pelo interessado em receber a prestação dos serviços, os respectivos projeto e orçamento devem ser aprovados pelo prestador, que será responsável pela fiscalização da obra.

VI. Na hipótese do inciso V, o prestador será responsável pela execução de qualquer alteração ou adequação que não tenha sido tempestivamente indicada na fase de aprovação do projeto ou fiscalização da obra.

VII. O previsto neste parágrafo não se aplica a loteamentos.

Art. 54. Em caso de soleira negativa (quando a cota no ponto de ligação de esgotamento sanitário na rede for maior que o ponto de lançamento domiciliar), tendo em vista a inviabilidade técnica por gravidade, o SAAE viabilizará alternativas, às expensas do usuário, a fim de esgotar seu imóvel.

Art. 55. As fossas sépticas e demais formas de tratamento individual, hoje existente, em locais atendidos pela rede de coleta de esgoto, deverão ser desativadas e/ou soterradas pelo proprietário, exceto a caixa de gordura.

SEÇÃO III – DAS LIGAÇÕES EM CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS E VERTICAIS E IMÓVEIS SEM MEDIÇÃO INDIVIDUALIZADA

Art. 56. O abastecimento dos condomínios e imóveis onde não seja possível a medição individualizada poderá ser centralizada ou descentralizada.

§ 1º. Quando se tratar de abastecimento centralizado, o aparelho de medição será instalado na entrada do condomínio ou imóvel, sendo a fatura de serviço extraída em nome do condomínio ou do proprietário, observado, ainda:

- I. que a guarda do aparelho ficará sob a responsabilidade do condomínio ou do proprietário.
- II. que o SAAE deverá ter livre acesso para verificação das instalações.
- III. que o sistema interno de abastecimento permanecerá de propriedade e responsabilidade do condomínio ou do proprietário.

§ 2º. Quando o abastecimento for descentralizado, com ligação individual para cada imóvel ou unidade existente no condomínio, o procedimento adotado será o padrão, conforme SEÇÃO II deste CAPÍTULO.

CAPÍTULO VIII - DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE COMUNIDADES RURAIS



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

Art. 57. O SAAE poderá prestar assistência técnica a todas as associações ou departamento de sistemas de abastecimento de água de comunidades rurais no âmbito do município.

Art. 58. A assistência técnica deverá de ser solicitada por pedido formal da Diretoria.

Art. 59. Todo o material utilizado e prestação de serviços empregado pelo SAAE na assistência serão cobrados, bem como o deslocamento e a mão de obra dos técnicos requeridos, mediante faturamento.

Art. 60. O SAAE poderá ainda executar a interrupção de ligações de água nos sistemas de abastecimento de Comunidades Rurais, desde que solicitado através de requerimento devidamente instruído pela Diretoria, para cumprimento de dispositivos do Estatuto da Associação ou Regimento do Departamento no que se refere a inadimplentes ou por uso inadequado da água ou ainda que coloque em risco a saúde da população abastecida pela água do sistema.

Art. 61. As associações e os departamentos serão responsáveis pela manutenção e operação do sistema de tratamento da água, incluindo a realização das análises, exigidas pela legislação específica para controle e vigilância da qualidade para consumo humano, sob a supervisão do SAAE e nos termos da autorização.

Art. 62. Nos termos da legislação municipal, as associações que demonstrarem incapacidade financeira para gerir as despesas com a operação e manutenção do sistema poderão solicitar a revisão dos termos de autorização.

CAPÍTULO IX - APURAÇÃO DO CONSUMO

SEÇÃO I - DOS MEDIDORES DE ÁGUA

Art. 63. Toda ligação predial de água será provida de um hidrômetro, podendo contar com recursos de telemetria, quando for o caso.

§ 1º. A capacidade e tipo do hidrômetro serão estabelecidos pelo SAAE, em função do perfil de consumo de água previsto para a edificação.

§ 2º. Será permitida a instalação de hidrômetros para medir o consumo de cada uma das economias abastecidas por um mesmo ramal predial, desde que as condições técnicas a permitam, e as instalações prediais de cada economia sejam independentes.

§ 3º. A instalação do hidrômetro será feita exclusivamente pelo SAAE e será cobrada do usuário. Em caso de substituição ou remoção a pedido, também será custeado pelo usuário.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

§ 4º. O SAAE poderá substituir o hidrômetro por outro de capacidade adequada, sem ônus para o usuário, quando forem constatados consumos incompatíveis com a utilização do imóvel, necessidade de verificação de erros ou sinais de desgaste natural do aparelho, pelo uso e ambiente.

§ 5º. É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à concessão do serviço, que venha dificultar o acesso e/ou a leitura do hidrômetro.

§ 6º. O hidrômetro deverá ser instalado em local definido conforme as orientações técnicas da entidade reguladora, a fim de oportunizar a leitura e demais operações necessárias sem que seja necessário adentrar nas residências dos usuários.

§ 7º. O usuário será responsável pelas despesas de reparação das avarias consequentes de intervenções indevidas, bem como das provenientes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

§ 8º. Constatado o rompimento ou violação de lacres, mesmo não provocando redução no faturamento, o usuário será notificado para prestar esclarecimentos, sob pena de multa prevista na Tabela própria do SAAE.

Art. 64. Os hidrômetros serão instalados no padrão SAAE, definido em ato normativo.

Art. 65. Os hidrômetros e controladores de vazão instalados nas ligações prediais são de propriedade do SAAE, cedendo este o seu direito de uso e guarda aos usuários.

Parágrafo único - Ao SAAE é reservado o direito de cobrar do usuário todas as despesas decorrentes de furto ou avaria do hidrômetro, mediante notificação de irregularidade e direito de defesa nos termos do presente Regulamento.

Art. 66. O usuário poderá solicitar aferição do hidrômetro do ramal predial de água, pagando a tarifa de verificação de erros, que consta em Tabela de Preços vigente.

§ 1º. É admitida uma variação percentual equivalente ao índice estabelecido por Portaria do INMETRO nº 246/2000 ou outra que a suceda, na precisão de registro dos hidrômetros, em condições normais de funcionamento. Ocorrendo variação fora dos limites estabelecidos por esta Portaria, não será cobrada a taxa de verificação de erros.

§ 2º. Os efeitos da aferição não retroagem aos períodos de faturamento anteriores, aplicando-se apenas ao mês cujo consumo foi questionado.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

SEÇÃO II - DOS MEDIDORES DE ESGOTOS

Art. 67. A critério do SAAE, a ligação predial de esgoto será provida de medidor de esgoto.

§ 1º. O dimensionamento do medidor de esgoto será efetuado pelo SAAE de acordo com o volume e características do despejo.

§ 2º. A ligação predial de esgoto desprovida de medidor terá o volume estimado nos termos de normas e legislação estabelecidas e regulamentadas pelo SAAE.

Art. 68. O livre acesso ao local do medidor de esgoto será assegurado pelo usuário, sendo vedado de impedi-lo com qualquer obstáculo que dificulte a remoção do mesmo ou apuração do volume.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, após 3 (três) meses consecutivos de leitura, o SAAE poderá, sem prejuízo do disposto no art. 71, arbitrar consumos para o ciclo de leitura.

Art. 69. Somente o SAAE poderá instalar, substituir ou remover o medidor de esgoto, bem como fazer modificações em seu local de instalação.

Art. 70. O usuário poderá solicitar ao SAAE a verificação de erros do medidor de esgoto, pagando as respectivas despesas, de acordo com as Normas do SAAE.

Art. 71. O usuário é responsável pela conservação do medidor de esgoto perante o SAAE e responderá, inclusive, por furto, perda ou danos no aparelho.

CAPÍTULO X - DA SUSPENSÃO E SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO

Art. 72. As ligações prediais poderão ser desativadas ou suprimidas, mediante notificação, nos seguintes casos:

- I. Interdição judicial ou administrativa;
- II. Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III. Incêndio ou demolição;
- IV. Fusão de ligações;
- V. Como penalidade por infração a dispositivo previsto neste Regulamento ou em normas específicas, no caso de ligações de água;
- VI. Por solicitação do usuário;
- VII. Falta de pagamento de fatura de serviços;



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

-
- VIII. Desperdício de água, mediante decreto de emergência;
 - IX. Irregularidades nas instalações prediais que possam afetar a eficiência dos serviços do SAAE;
 - X. Derivação do ramal predial antes do hidrômetro;
 - XI. Derivação ou ligação interna de água e/ou da canalização do esgoto para outro prédio;
 - XII. Emprego de bombas de sucção diretamente ligadas a hidrômetros, ramais ou distribuidores, salvo exceções estabelecidas em norma própria;
 - XIII. Interconexões perigosas suscetíveis de contaminarem os distribuidores públicos e causarem danos à saúde de terceiros;
 - XIV. Violação do limitador de vazão;
 - XV. Violação do hidrômetro;
 - XVI. Recusa do usuário à inspeção das instalações internas, por parte do SAAE, nos termos do art. 47;
 - XVII. Não cumprimento das determinações por escrito do pessoal autorizado para fazer a inspeção;
 - XVIII. Manobra de registro externo sem autorização do SAAE;
 - XIX. Ausência de manutenção por parte do usuário da caixa retentora de gordura;
 - XX. Instalar torneira antes do hidrômetro;
 - XXI. Instalar “by pass” de forma a não medir a água consumida;
 - XXII. Inverter a posição do hidrômetro de forma a burlar o volume de consumo d’água;
 - XXIII. Retirar o hidrômetro do cavalete;
 - XXIV. Restabelecer irregularmente o fornecimento de água interrompido pelo SAAE;
 - XXV. Violar ou inutilizar lacres ou selos do hidrômetro.

Parágrafo único - A notificação de que trata o *caput* e o inciso VII poderá ser realizada através de aviso na própria fatura, em campo devidamente identificado, observados os prazos legais de antecedência para a interrupção.

Art. 73. O serviço de abastecimento de água suspenso por qualquer infração a este Regulamento será restabelecido, observadas as condições técnicas e operacionais, em até 48 horas, contadas a partir da data de regularização da situação que originou a aplicação da penalidade, bem como, da comprovação do pagamento das multas e demais despesas decorrentes da religação.

Art. 74. Ao ser suspenso o abastecimento de água, por qualquer um dos motivos previstos neste Regulamento, poderão ser retirados, imediatamente, o hidrômetro e suas conexões.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

Art. 75. Sempre que houver atraso no pagamento, antes do corte e da interrupção física, haverá notificação prévia.

§ 1º. Notificada a inadimplência, a partir do vencimento da fatura, e decorridos 30 dias da notificação, caso não seja efetuado o pagamento, o SAAE interrompe temporariamente o abastecimento de água.

§ 2º.- Juntamente com a colocação da fita adesiva identificada no registro do cavalete ou outro meio físico será deixado um aviso/notificação com informações ao usuário.

§ 3º. Por não se tratar de corte ou suspensão no abastecimento, o usuário que estiver inadimplente deverá pagar a fatura e ele mesmo poderá remover a fita adesiva e abrir o registro.

§ 4º. Havendo a interrupção apenas com fita e regularizando o usuário suas pendências não haverá cobrança de taxa de religação.

CAPÍTULO XI - DO PAGAMENTO

SEÇÃO I - DA COBRANÇA

Art. 76. À exceção dos bebedouros e as economias de Categoria Produtor Rural e Economias com Ligações Temporárias, as demais terão o consumo faturado de acordo com o preço base do m³ da categoria respectiva, que consta em Tabela de Preço, além da tarifa de disponibilidade respectiva, observadas as definições oriundas da entidade reguladora.

Art. 77. É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tarifas dos serviços de água e esgoto, inclusive a entidades públicas federais, estaduais, economia mista, ou a qualquer de suas autarquias vinculadas.

Parágrafo Único – O SAAE poderá suspender a cobrança da tarifa de esgoto de obras em edificação, desde que solicitado pelo usuário, conforme a metragem:

- I. 0 à 100 m² - 4 meses;
- II. 101 à 200m² - 6 meses;
- III. Acima de 200m² - até 8 meses.

Art. 78. O executivo municipal e demais órgãos da administração direta poderão solicitar a ligação de água e/ou esgoto para atendimento das necessidades internas do órgão, bem como para atendimento da população atendida pelos respectivos prédios públicos.



Parágrafo único - Não incide sobre estes prédios públicos as respectivas tarifas de água e/ou esgoto uma vez que integram a mesma pessoa jurídica de direito público interno.

SEÇÃO II - DAS TARIFAS

Art. 79. Pela contraprestação dos serviços de abastecimento de água, o SAAE fará a cobrança da tarifa pela prestação de serviços de água, que corresponde a soma da TDS de água para cada economia de água existente, acrescida do valor relativo a cada m³ (metro cúbico) de água consumido, de acordo com a categoria e a tabela progressiva de valores constante neste Regulamento.

§ 1º. Constatada a existência de mais de uma economia de consumo, nos casos de ligações únicas em condomínios, loteamentos fechados ou imóveis com mais de uma economia de consumo, o rateio do volume de água consumido por cada economia será de inteira responsabilidade do usuário, sendo lançado na fatura o volume total do consumo da ligação aplicando-se a tabela progressiva de valores de sua categoria, mantendo a expedição de fatura única.

§ 2º. A fixação, reajuste e revisão da tarifa serão efetuadas conforme as deliberações da entidade reguladora, mediante proposta do SAAE.

Art. 80. Pela contraprestação dos serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário, o SAAE fará a cobrança da tarifa pela prestação de serviços de coleta e tratamento de esgoto, que corresponde a soma da TDS de esgoto, acrescida de 75% do valor relativo ao consumo de água, de acordo com a categoria e a tabela progressiva de valores constante no Apêndice A deste Regulamento.

Parágrafo Único: Para efeito de cobrança, a TDS de esgoto corresponderá a 75% do valor equivalente a TDS de água da categoria em que o usuário estiver enquadrado.

Art. 81. Os valores das tarifas relativos aos serviços prestados pelo SAAE serão revisados ou reajustados no intervalo mínimo de 12 meses, com base no art. 37 da Lei 11.445/2007, permitindo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do SAAE para a operação em regime de eficiência, observando-se as deliberações da entidade reguladora.

Art. 82. Em se tratando de fonte alternativa de abastecimento de água, o interessado deverá oferecer todas as condições para instalação de hidrômetro; na ausência do hidrômetro, o consumo de água, por economia, será estimado de acordo com a classificação das categorias de uso ou finalidade de ocupação.



SUBSEÇÃO I - DAS TARIFAS DE DISPONIBILIDADE DE SERVIÇO

Art. 83. A Tarifa de Disponibilidade de Serviços (TDS) de água são os valores monetários cobrados a cada economia pela disponibilização e manutenção da estrutura de abastecimento de água, referentes aos custos operacionais dos sistemas, compreendendo também depreciação e investimentos.

Art. 84. A Tarifa de Disponibilidade de Serviços (TDS) de esgoto são os valores monetários cobrados a cada economia, pela disponibilização e manutenção da estrutura de coleta e tratamento de esgoto sanitário, referentes aos custos operacionais dos sistemas, compreendendo também depreciação e investimentos.

Art. 85. Às ligações únicas em condomínios, loteamentos fechados ou imóveis com mais de uma economia de consumo, aplicar-se-á o conceito de TDS para cada economia apurada.

§ 1º. Nos casos onde um imóvel apresentar uma mesma área edificada com ocupação dependente e concomitante para finalidade residencial e comercial ou residencial e industrial, será considerado como uso preponderante para fins de enquadramento da categoria em uma única economia, aquele que possuir maior área habitável.

§ 2º. Nos imóveis constituídos por várias economias (salas comerciais ou residências), condomínios, edifícios e assemelhados, atendidos por um único hidrômetro, ainda que havendo unidades desocupadas, permanece sendo devida a TDS, ficando sob responsabilidade do titular o rateio do consumo pelo número de unidades efetivamente ocupadas.

§ 3º. Sempre que possível, os imóveis ou prédios devem ser dotados de um hidrômetro para cada unidade (medição individualizada).

SUBSEÇÃO II – DA DETERMINAÇÃO DE CONSUMO E CATEGORIAS

Art. 86. O volume faturado será calculado com base no consumo medido, estimado ou médio presumido, aplicando os valores de tarifa fixados na tabela tarifária deste Regulamento, em que:

- I. Consumo medido: apurado por hidrômetro ou qualquer outro aparelho de medição certificado pelo Inmetro;



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

II. Consumo estimado: aquele que, quando tecnicamente inviável a instalação de hidrômetro ou qualquer outro aparelho de medição, será estimado com base no consumo médio e a categoria em que se enquadra;

III. Consumo médio presumido: definido com base no consumo médio dos últimos seis meses.

Art. 87. As tarifas correspondentes às categorias definidas neste regulamento, incluindo fornecimento de água a caminhões tanque, serão aprovadas pela entidade reguladora.

SUBSEÇÃO III – DAS TARIFAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 88. Todos os serviços prestados pelo SAAE terão como contraprestação as tarifas estabelecidas nas tabelas tarifárias constantes do Anexo IV deste Regulamento.

Parágrafo único - Os serviços prestados pelo SAAE constantes na Tabela III do Anexo IV poderão ter seus valores parcelados conforme estabelecido na respectiva tabela.

Art. 89. É vedada a prestação gratuita de serviços, bem como a concessão de tarifas ou preços reduzidos, ressalvadas as condições previstas neste Regulamento.

SEÇÃO III - DA APURAÇÃO DO CONSUMO E DO FATURAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO

Art. 90. As tarifas, de acordo com as respectivas categorias, bem como os preços dos demais serviços prestados, serão aprovadas pela entidade reguladora.

Art. 91. A leitura do hidrômetro será feita em intervalos regulares, a critério do SAAE, e registrada em coletor eletrônico próprio ou em sistemas telemétricos, sendo desprezadas, na apuração de consumo, as frações de metro cúbico.

§ 1º. O volume consumido será obtido pela diferença entre a leitura realizada e a anterior. Em caso da aplicação dos contratos de demanda horo-sazonais, os volumes e vazões serão apurados por período e por estação do ano.

§ 2º. O SAAE realizará as leituras de forma que o consumo a ser faturado corresponda a um período aproximado de 30 dias.

§ 3º. Quando não for possível fazer a leitura, por motivos de avaria no hidrômetro, ou por outros que a impossibilitem, a cobrança será feita com base na média de consumo verificada nos 6 (seis) últimos períodos. Nestes casos o SAAE providenciará a notificação pessoal ou por



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

qualquer outro meio de ciência inequívoca, para que o usuário tome as providências necessárias.

§ 4º. O intervalo das leituras deverá observar a variação mínima de 27 dias e máxima de 33 dias, sendo que excepcionalmente será permitido o faturamento de consumo realizado em intervalos superiores.

§ 5º. Em caso de imóveis situados na área rural, que não seja contemplado pelas rotas de leitura, poderá o usuário optar pela autoleitura.

§ 6º. O usuário deverá acessar o site, aplicativo de mensagens ou comparecer a sede da autarquia e informar a leitura encontrada no hidrômetro na data definida, conforme calendário de autoleitura disponibilizado. A comprovação poderá ser feita através de registro fotográfico do hidrômetro. Após 05 (cinco) dias úteis da informação da leitura, ficará disponível, no site, a fatura processada para pagamento.

§ 7º. Nos meses de abril e outubro, o usuário deverá permitir, na data prevista para execução da leitura, o acesso ao hidrômetro para vistoria e confirmação de registros.

§ 8º. Caso o usuário não efetue a autoleitura, será efetuada a cobrança estimada de consumo, com base nos 06 últimos meses. O usuário deverá ser notificado toda vez que deixar de efetuar a autoleitura, podendo ser responsabilizado na forma deste regulamento.

Art. 92. A cada ligação de água e/ou esgoto corresponderá uma única fatura, com a identificação individualizada dos serviços.

Art. 93. Nas ligações temporariamente sem hidrômetros, o consumo será fixado por estimativa em função do consumo médio presumido, com base no tipo de ocupação do imóvel.

Art. 94. Em prédios constituídos de várias economias servidas por uma só ligação de água/esgoto, em que seja inviável a medição individualizada, aplicar-se-á ao consumo de cada economia o sistema tarifário “multi” previsto neste regulamento.

Parágrafo único - Quando um prédio possuir categoria multimista de ocupação, servidas por uma única ligação, considera-se para efeito de tarifas, de acordo com a atividade predominante a classificação prevista neste regulamento.

Art. 95. As faturas correspondentes aos fornecimentos de água e coleta de esgoto serão emitidas a cada mês, devendo ser entregues até 05 (cinco) dias antes da data de seu vencimento, no endereço correspondente à ligação.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

Parágrafo único - O não recebimento da fatura não desobriga ao pagamento da mesma.

Art. 96. O pagamento de uma fatura não implicará na quitação de débitos anteriores, porventura existentes.

Art. 97. As faturas deverão ser pagas nos bancos autorizados ou seus correspondentes bancários.

Parágrafo único - Em caso de extravio da fatura pelo usuário e para emissão da 2ª via, é oportunizado no sitio eletrônico ou no balcão de atendimento do SAAE.

Art. 98. Todos os débitos referentes a ligações de água e esgoto desativadas, devido a incorporações de prédios ou terrenos a outro prédio que já possua ligação destes serviços, serão lançados na fatura desta ligação remanescente.

Art. 99. Das faturas emitidas, mesmo que já pagas, caberá recurso assinado pelo usuário e protocolado na sede do SAAE.

Parágrafo único. - Não serão conhecidos os recursos fundamentados na alta de consumo decorrente de desperdício.

Art. 100. Consumos elevados, provocados por vazamentos ocultos em tubulações subterrâneas das instalações prediais de água, poderão ter uma parcela considerada como perda extraordinária do sistema público e revisada pelo SAAE, desde que prontamente reparados e eliminados pelo usuário.

§ 1º. O SAAE poderá retificar a fatura do consumo cobrado para os valores previstos neste artigo, aos usuários que solicitarem a redução e comprovarem com o “Termo de Conserto” a eliminação do vazamento. A devolução será efetuada por meio de crédito anexado ao Processo Simplificado.

§ 2º. A solicitação de revisão de fatura, de eventual vazamento oculto em tubulações subterrâneas das instalações prediais de água, deverá ser encaminhada ao SAAE pelo usuário reclamante.

§ 3º. Sendo procedente o pedido de revisão, a tarifa será calculada através da média dos últimos 6 (seis) meses, limitado a 100% do valor de incremento no consumo médio.

§ 4º. O usuário terá direito a no máximo 2 (dois) pedidos de revisão da fatura baseados no mesmo fato, no período de 12 (doze) meses.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

§ 5º. O pedido de revisão de consumo deverá ser formulado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do vencimento original da fatura reclamada.

§ 6º. Os pedidos de revisão da fatura e que tiverem por origem atos ilegais, inconvenientes ou inoportunos, poderão ser anulados ou revogados, considerando-se ainda o prazo prescricional quinquenal para eventual abatimento ou devolução de valores, devidamente corrigidos.

Art. 101. Em caso de alienação de qualquer prédio situado em logradouro servido pelas redes de água e ou esgoto, ficará o novo proprietário obrigado a fazer no SAAE, a respectiva alteração de titularidade.

Art. 102. O proprietário do imóvel servido pela ligação de água e esgoto é o responsável pelo pagamento dos serviços bem como multas decorrentes de infrações ao presente regulamento, quando este for o usuário regularmente cadastrado junto ao SAAE.

§ 1º. É obrigação atribuída ao proprietário do imóvel manter seu cadastro atualizado.

§ 2º. Havendo qualquer alteração da titularidade, o proprietário fica obrigado a solicitar a alteração do cadastro, sob pena de responder solidariamente por todo e qualquer débito ainda que não seja mais o usuário do imóvel.

§ 3º. É responsabilidade do proprietário, fazer ou exigir que seja feita a transferência da conta para o novo usuário do imóvel, segundo as normas regimentais, para que o usuário, quer seja a título de locação, comodato ou qualquer outra forma de transmissão de posse, seja considerado o responsável pelo pagamento dos serviços.

§ 4º. A alteração de que trata o § anterior poderá ser requerida por terceiros, na condição de usuário, desde que munidos da documentação exigida, não se eximindo o proprietário da sua responsabilidade.

§ 5º. A alteração cadastral solicitada pelo proprietário-vendedor somente será efetuada mediante inexistência de dívida para o imóvel. Existindo dívida, o proprietário-adquirente deverá ser cientificado e solicitado sua quitação, não podendo, entretanto, o SAAE negar-lhe a prestação dos serviços.

§ 6º. Em qualquer hipótese, não havendo a alteração do cadastro o proprietário responderá solidariamente por todo e qualquer débito registrado.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

§ 7º. Ao usuário inadimplente não será prestado nenhuma espécie de serviço enquanto não for regularizada a situação.

SEÇÃO IV- DA INADIMPLÊNCIA

Art. 103. Não havendo interesse no parcelamento ou mesmo após ter sido concedido ao usuário o parcelamento e persistir a inadimplência, o débito poderá ser encaminhado para lançamento em dívida ativa e posterior execução fiscal.

Parágrafo único - O SAAE fica autorizado a não executar os débitos considerados de pequeno valor pela legislação municipal.

CAPÍTULO XII – DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTENCIOSO

Art. 104. Fica autorizado a Direção do SAAE a instaurar Processo Administrativo de Reparação (PARE) com o objetivo de promover a composição administrativa envolvendo a Autarquia e municípios no que tange ao dispêndio de valores, por parte daquela, em decorrência de obras e serviços por si realizados que acarretem, comprovadamente, danos patrimoniais objeto de reparação com base na responsabilidade objetiva da Autarquia, e será conduzido pela da Autarquia visando fundamentalmente à solução extrajudicial de litígios, de modo a evitar para a Autarquia eventual condenação judicial.

§ 1º. No âmbito do PARE, fica a Autarquia autorizada a celebrar acordos judiciais e extrajudiciais para indenizar danos materiais causados pela Autarquia e seus agentes a particulares, até o limite do valor correspondente ao pagamento das obrigações de pequeno valor, definido na Lei Municipal nº 4.921, de 25 de abril de 2017 ou qualquer outra que venha a lhe substituir.

§ 2º. Aplica-se o presente procedimento também para quaisquer outras situações envolvendo a Autarquia em que seja constatada a ocorrência de danos materiais a terceiros, tais como acidentes de trânsito envolvendo a frota da Autarquia, vazamentos da rede de água e esgoto, dentre outros.

§ 3º. Os acordos celebrados pela Autarquia deverão observar os princípios da impessoalidade, vantajosidade e economicidade.



Art. 105. O pedido somente será processado quando acompanhado de declaração firmada pelo interessado, sob as penas da lei, atestando a inexistência de ação judicial ou a desistência de ação em curso, fundada no mesmo fato e no mesmo direito.

Parágrafo único. Posterior opção do interessado pela via judicial implicará a extinção do processo administrativo.

Art. 106. O valor da indenização de que trata o art. 104 será apurado através de processo administrativo próprio, deflagrado por iniciativa da vítima do dano, sendo necessariamente observadas as seguintes fases sequenciais:

- I. requerimento formalizado pelo munícipe interessado junto à Autarquia, dirigido ao Diretor do Departamento Administrativo, o qual poderá ser instruído com todas as provas julgadas convenientes, inclusive laudo de engenharia ou similar;
- II. autuação do processo, a ser realizado pelo Departamento de Administração da Autarquia.
- III. encaminhamento do processo à direção executiva
- IV. realização de perícia técnica de engenharia por parte de engenheiro civil designado pela Autarquia e colheita completa de informações;
- V. formalização, após informações e vistoria, inclusive com fotografias do local, de laudo técnico de engenharia concluindo pela responsabilidade, ou não, da Autarquia, em relação aos danos patrimoniais provocados no patrimônio particular, definindo, ainda, o montante aproximado a ser dispendido.
- VI. O pedido deduzido na forma do parágrafo 2º do art. 104, será submetido à análise da Procuradoria da Autarquia, à qual competirá a emissão de parecer prévio, do qual poderá resultar o arquivamento imediato do requerimento ou seu ulterior processamento, com adoção das diligências necessárias à formação do convencimento definitivo sobre a viabilidade do acordo.

§ 1º. Caso o laudo de engenharia a que alude o inciso V do caput deste artigo conclua pela ausência de responsabilidade da Autarquia, o Diretor do Departamento Administrativo indeferirá o requerimento do munícipe e dará a esta ciência para eventuais medidas judiciais cabíveis.

§ 2º. Caso o laudo de engenharia a que alude o inciso V do caput deste artigo conclua pela existência de responsabilidade da Autarquia, o Diretor do Departamento Administrativo comunicará o munícipe para que este, no prazo máximo de dez dias contados da ciência, manifeste sua expressa concordância quanto ao laudo e valores a serem dispendidos pela



Autarquia, aquiescendo quanto à composição administrativa derivada da responsabilidade objetiva.

§ 3º. O requerimento de que trata o inciso I deverá ser instruído com, no mínimo:

- I. descrição e prova da ocorrência do evento danoso, cuja responsabilidade recaia ou aparente recair sobre o SAAE;
- II. 03 (três) orçamentos, dos quais deverão constar todas as providências necessárias à reparação do dano causado;
- III. prova da propriedade ou da posse legítima do(s) bem(ns) danificado;
- IV. proposta inicial das condições do acordo pretendido.

Art. 107. Das decisões originárias do Diretor do Departamento Administrativo da entidade descentralizada caberá apenas pedido de reconsideração à mesma autoridade, sendo a competência do Diretor Executivo restrita ao conhecimento dos recursos administrativos.

Art. 108. Manifestada a concordância aludida no art. 105, será feita a composição administrativa, observando-se o seguinte:

- I. será sempre preferida a realização de obras e serviços reparadores, quando forem possíveis, no patrimônio particular atingido, os quais serão implementados pela Autarquia ou por Empresa contratada para este fim específico;
- II. caso não seja possível a realização de obras e serviços reparadores, o Diretor do Departamento Administrativo justificará os fatos impeditivos para que seja possível a reparação pecuniária, a qual será operacionalizada pela Divisão de Contabilidade e Finanças, observados os procedimentos contábeis respectivos.
- III. Para indenização de danos decorrentes de quaisquer outras causas, será lavrado Termo de Acordo com os indenizados, do qual deverá constar, a outorga de plena, geral e irrestrita quitação por parte do indenizado, em caráter irrevogável e irretratável, com declaração de nada mais ter a reclamar do SAAE a respeito do evento danoso;

Art. 109. Todos os atos desenvolvidos no âmbito do PARE serão devidamente documentados.

CAPÍTULO XIII - DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E PENALIDADES

Art. 110. O não pagamento das faturas, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação aplicável, será cobrado multa limitada ao máximo de 2% (dois por cento) sobre o



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

valor total da fatura em atraso, juros de mora ao mês ou fração, calculado sobre o valor atualizado dos pagamentos em atraso, e contados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Para efeito do previsto no *caput* deste artigo, serão aplicados juros de 1% (um por cento) e correção monetária pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 111. Se a fatura não for paga até a data de seu vencimento, o serviço de fornecimento de água poderá ser interrompido, após devidamente notificado o usuário, nos termos da legislação vigente e deste regulamento.

Art. 112. Sem prejuízo da ação penal cabível, a ligação clandestina do serviço de água ou esgoto deverá ser imediatamente interrompida e sujeitará o infrator ao pagamento de multa que consta em Tabela de Preços, além das despesas decorrentes da imediata remoção da irregularidade.

Parágrafo único - Caso o usuário possua outro ramal de água ligado ao prédio, devidamente cadastrado, os débitos correspondentes à ligação clandestina são lançados na fatura da ligação cadastrada.

Art. 113. Serão punidos com multa estabelecidas na Tabela Tarifária, as seguintes infrações:

- I. Intervenção do usuário nas redes públicas de água e esgoto e nos respectivos ramais de derivação e de coleta;
- II. Violação do hidrômetro, ou do cavalete ou retirada de lacre;
- III. Derivação ou interligação de instalação predial de água entre prédios com ligações distintas;
- IV. Emprego de bomba ou qualquer outro dispositivo que provoque sucção da água diretamente do hidrômetro ou do ramal predial;
- V. Interconexão da instalação predial com canalizações alimentadas por sistema próprio de suprimento de água, que possibilite a introdução desta água no sistema de abastecimento público;
- VI. Lançamento de águas pluviais na rede coletora de esgotos;
- VII. Lançamento de águas residuárias (esgotos não domésticos) na rede coletora de esgoto, que por suas características, exijam tratamento prévio;
- VIII. Intervenção, retirada ou avarias no hidrômetro visando fraudar a medição do efetivo consumo.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

§ 1º. As infrações previstas nos incisos “II”, “III”, “IV” e “VII” importam ainda na interrupção imediata do serviço de água e esgoto.

§ 2º. Havendo comprovação de fraude no consumo de água ou no volume esgotado, além de sanção pecuniária do caput deste artigo, deverá ser cobrado o volume consumido ou esgotado no período, determinado através de estimativa referente à categoria do prédio no período de 12 (doze) meses, caso não possa comprovar período menor.

§ 3º. Além da multa o usuário será ainda responsável pelo pagamento ao SAAE de todas as despesas e serviços de reparos necessários para restaurar o sistema público, que venha a ser danificado por qualquer das infrações acima.

Art. 114. O usuário que intimado a reparar ou substituir qualquer canalização ou aparelho defeituoso nas instalações internas de água e esgoto, que possam causar contaminação da água ou risco a saúde pública e ao meio ambiente, não o fizer no prazo de até 10 (dez) dias da respectiva intimação, ficará sujeito a interrupção do serviço de água e esgoto até seu cumprimento, sem prejuízo das demais sanções previstas neste regulamento.

Art. 115. O serviço de água é interrompido por falta de pagamento de faturas ou outra qualquer infração deste Regulamento, só será restabelecido depois de corrigida a situação que deu motivo à interrupção, regularização dos débitos e Tarifas correspondentes que constam em Tabela de Preço.

Art. 116. Restando improficua qualquer tentativa de entrega de avisos, intimações ou notificações através dos servidores da autarquia ou por via postal, poderá a autarquia efetuar as através de publicação de edital ou avisos no Diário Oficial do Município e também afixado no mural da Autarquia.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. O SAAE organizará o cadastro de todos os prédios e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de rede de distribuição de água e ou de rede de coleta de esgoto, poderá para este fim, ter o acesso aos registros cadastrais da Prefeitura Municipal.

Art. 118. O SAAE poderá prestar serviços, cobrando conforme descrição em Tabela de Preço.

Art. 119. O Diretor Executivo do SAAE poderá baixar normas e instruções complementares necessárias à fiel observância deste Regulamento.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

Art. 120. Este Regulamento se aplica a todos os usuários dos serviços do SAAE, podendo ser modificado por necessidade de ordem técnica e ou legal.

Art. 121. Caberá ao Ente Regulador e ao Conselho Saneamento a solução de todos os casos omissos ou duvidosos, resultantes da interpretação deste Regulamento.

Art. 122. O presente Regulamento Geral dos Serviços de Água e Esgoto do SAAE aprovado por Decreto, entrará em vigor na data de sua publicação, exceto a estrutura tarifária composta por multicategorias, que deverá entrar em vigor em 1º de janeiro de 2024 tarifária composta por multicategorias, que deverá entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.



ANEXO I - TERMINOLOGIAS E DEFINIÇÕES

1. **AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO:** É o processo de conferência do sistema do hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;
2. **AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÃO:** Conjunto de duas ou mais edificações tanto verticais quanto horizontal em um ou mais lotes de terreno;
3. **ÁGUA DE INFILTRAÇÃO:** São as águas do subsolo que se introduzem na rede coletora ou emissária do sistema de tratamento de esgoto;
4. **ÁGUAS PLUVIAIS:** São as águas procedentes das chuvas que, por suas características, escoam por coberturas de prédios, carregam por superfícies revestidas artificialmente e pelo solo natural;
5. **BOMBA DE ESGOTAMENTO:** Equipamento destinado a bombear o esgoto doméstico quando se tratar de instalação sanitária situada abaixo do nível da rede coletora de esgoto;
6. **CADASTRO COMERCIAL:** É o conjunto de dados que identifica o consumidor, o prédio e a ligação de água e/ou esgoto;
7. **CAIXA DE GORDURA:** Dispositivo retentor de gordura afim de não provocar entupimento na tubulação. É um dispositivo de entrada e saída convenientemente projetados para permitir ao afluente e efluente escoarem normalmente. Estas caixas são fabricadas de modo a diminuir a velocidade do caudal das águas para que durante a passagem estas separem a gordura da água proveniente da banca da cozinha, máquina de lavar louça, etc.;
8. **CAIXA DE INSPEÇÃO:** Dispositivo de coleta de esgoto visando possibilitar a inspeção e/ou desobstrução do ramal predial de esgoto;
9. **CAIXA SÉPTICA:** Unidade escavada no solo, impermeabilizada atendendo parâmetros e legislações pertinentes para tratamento primário de esgoto sanitário domiciliar através de sedimentação e digestão;
10. **CATEGORIA DE USUÁRIO:** É a classificação da economia, em função da ocupação legal do prédio ou por tipo de atividade, para o fim de enquadramento na estrutura tarifária do SAAE;



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

11. **CAVALETE:** É o conjunto de tubulações, conexões e acessórios especiais, padronizado pelo SAAE, e destinados para a instalação do hidrômetro;
12. **CISMAE:** Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental do Paraná;
13. **COBRANÇA DE ÁGUA:** Valor cobrado do usuário, definido pelo Conselho Deliberativo/Saneamento do SAAE, deliberado pelo Ente Regulador e sancionado pelo Diretor Executivo, referente ao serviço de fornecimento de água;
14. **COBRANÇA DE ESGOTO:** valor cobrado do usuário, definido pelo Conselho Deliberativo/Saneamento do SAAE, deliberado pelo Ente Regulador e sancionado pelo Diretor Executivo, referente aos serviços de coleta e tratamento de esgotos sanitários;
15. **COLETA DE ESGOTO:** Recolhimento de refugo líquido através de ligações à rede coletora, assegurando o posterior tratamento e seu lançamento no meio ambiente, obedecendo à legislação ambiental;
16. **CONDOMÍNIO:** Conjunto de duas ou mais unidades, com um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, constituindo cada unidade, propriedade autônoma, sujeita às limitações da Lei.
17. **CONSUMIDOR FACTÍVEL:** Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água e/ou esgoto, o(s) tem à disposição em frente ao lote respectivo;
18. **CONSUMIDOR POTENCIAL:** Aquele que não dispõe de infraestrutura de água e/ou esgoto em frente ao respectivo lote, estando o mesmo localizado dentro da área onde o SAAE poderá prestar seus serviços;
19. **CONSUMO:** Volume de água utilizado em um imóvel, num determinado período e fornecido pelo sistema público de abastecimento de água, através de sua ligação com a rede pública;
20. **CONSUMO E COBRANÇA PELA MÉDIA:** Quando, por qualquer tipo de impedimento, o SAAE não possa apurar o consumo efetivo registrado pelo hidrômetro, a cobrança é feita de acordo com um consumo base, enquanto não for restabelecida a medição normal do hidrômetro. O consumo base será determinado, periodicamente, em função do consumo médio diário apurado nos últimos três meses conforme o caso;



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

21. **CONSUMO ESTIMADO:** Parâmetro utilizado para cálculo de volume de água, expresso em metros cúbicos, atribuído ao imóvel desprovido de hidrômetro ou com funcionamento inadequado, correspondente ao consumo mensal de água;
22. **CONTRATO DE DEMANDA:** Contrato celebrado com usuários especiais, estabelecendo faixas de consumo e tarifas especiais.
23. **CPF / CNPJ:** Cadastro de Pessoa Física e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
24. **CRQ:** Conselho Regional de Química;
25. **CORTE COM FITA:** É a interrupção temporária do fornecimento de água, em decorrência da falta de pagamento da fatura, sendo caracterizada pelo lacre, com fita adesiva, do registro do padrão da ligação;
26. **CUSTO DA DERIVAÇÃO:** Custo calculado de acordo com o valor estipulado ou orçamento de custos de materiais e mão de obra para execução do ramal predial;
27. **CUSTO OPERACIONAL:** Valor apurado a partir das despesas primárias necessárias para manter o sistema funcionando;
28. **DOM:** Diário Oficial do Município;
29. **ECONOMIA:** É todo prédio ou subdivisão de um prédio, com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal ou atividade, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de coleta de esgotamento sanitário, cadastrado para efeito da cobrança;
30. **ELEVATÓRIA:** Conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados à elevação de água e/ou esgoto;
31. **ESGOTO DOMÉSTICO OU SANITÁRIO:** Refugo líquido proveniente do uso de águas contendo matérias fecais e águas servidas resultantes de banhos e higienização humana, de ambientes, de lavagem de utensílios e roupas, dentre outras atividades humanas provenientes de unidades usuárias classificadas como residenciais e de atividade comerciais que não incluem utilização de águas em processo produtivo de bens; que deve ser conduzido a um destino final;



- 32. ESGOTOS INDUSTRIAIS OU DESPEJO:** Efluente líquido, que compreendem os resíduos líquidos orgânicos, de indústrias de alimentos e matadouros, dentre outras classificações assemelhadas, bem como as águas residuárias agressivas procedentes de cerâmicas e água de refrigeração, dentre outros processos que utilizam água na cadeia produtiva, ou serviços diversos com características qualitativas diversas das águas residuárias domésticas;
- 33. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA):** Local em que realiza a purificação da água captada de alguma fonte para abastecer uma determinada população. A captação da água bruta é feita em rios, represas ou outras fontes, que possam suprir a demanda existente. Antes da rede de distribuição de água através de adutoras, passa por um processo de tratamento que utiliza processos físicos e químicos para que a água adquira as propriedades desejadas que a tornem própria para o consumo, ou seja, para que a água se torne potável. O processo de tratamento de água a livra de qualquer tipo de contaminação, evitando a transmissão de doenças;
- 34. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE):** Conjunto de equipamentos destinados ao recebimento de águas residuárias, numa área confinada e num tempo menor, com auxílio da tecnologia, o processo natural de depuração realizado pelos rios ao longo dos seus percursos. Passarão por um processo de depuração física, química ou biológica, podendo numa estação de tratamento ser adotado um ou outro isoladamente ou todos de forma combinada, de tal forma que permita a reutilização para diversos fins ou a sua reincorporação ao meio ambiente sem problemas do ponto de vista ambiental;
- 35. EXTERNO:** É a canalização compreendida entre o tubo de inspeção e limpeza (TIL) situada no passeio e a rede coletora de esgoto;
- 36. EXTRAVASOR OU LADRÃO:** É a canalização destinada a escoar eventuais excessos de água ou de esgoto;
- 37. FATURA DE SERVIÇOS:** Documento emitido para faturamento e recebimento pelos serviços prestados e seus respectivos valores e/ou possíveis juros, para cobrança e pagamento desses pelo usuário, aos serviços prestados pelo SAAE;
- 38. FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO:** Suprimento de água, não proveniente do sistema público de abastecimento de água;



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

39. **FORNECIMENTO DE ÁGUA:** Distribuição de água potável através de ligações à rede, submetida a tratamento prévio;
40. **FORNECIMENTO SUSPENSO:** Interrupção temporária do abastecimento de água a um imóvel, mantida sua ligação;
41. **GREIDE:** Série de cotas que caracterizam o perfil de um terreno e dão as altitudes de seu eixo em um de seus diversos trechos;
42. **HIDRANTE:** É um aparelho instalado em alguns pontos da rede distribuidora de água, apropriado à tomada de água para combate a incêndio;
43. **HIDRÔMETRO:** É o aparelho destinado a medir, indicar ou registrar, continuamente e cumulativamente, o volume de água que o atravessa para abastecimento de unidades usuárias;
44. **IAP:** Instituto Ambiental do Paraná;
45. **IGPM:** Índice Geral de Preços do Mercado;
46. **IMÓVEL:** Unidade predial ou territorial;
47. **INMETRO:** Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;
48. **INPC:** Índice Nacional de Preços ao Consumidor;
49. **INTERNO:** É a canalização compreendida entre a última inserção do imóvel e o tubo de inspeção e limpeza (TIL) situado no passeio;
50. **INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTOS:** Interrupção do fornecimento de água e/ou do serviço de coleta de esgotos ao usuário pelo não pagamento da tarifa e/ou por inobservância às normas estabelecidas neste Regulamento;
51. **IPTU:** Imposto Predial e Territorial Urbano;
52. **JUROS E MORA:** Pagamento adicional, devido pelo usuário, previsto neste Regulamento como punição à inobservância das condições nele estabelecidas;
53. **LACRE:** Dispositivo destinado a caracterizar a inviolabilidade do hidrômetro, do cavalete e a ligação predial ou da interrupção do fornecimento;



- 54. LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ÁGUA:** É o ato da conexão de um conjunto de tubulações e conexões, de forma irregular, à rede pública de distribuição de água ou a ramal de ligação de água ou a instalação predial de água, executado com artifícios, procurando ocultar a sua existência e sem o devido registro no cadastro comercial do SAAE;
- 55. LIGAÇÃO CLANDESTINA DE ESGOTO:** É o ato da conexão de um conjunto de tubulações e conexões, de forma irregular, à rede pública coletora de esgoto ou a ramal de ligação de esgoto ou a instalação predial de esgoto, executado com artifícios, procurando ocultar a sua existência, e sem o devido registro no cadastro comercial do SAAE;
- 56. LIGAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA:** Conjunto de tubulações, conexões, aparelhos e equipamentos, peças e dispositivos, entre a rede pública e inclusive, o hidrômetro instalado na unidade usuária; de responsabilidade do usuário, junto ao ponto de entrega de água potável;
- 57. LIGAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO:** É o conjunto de tubulações, conexões, aparelhos, equipamentos e acessórios, instalados e localizados no passeio, de responsabilidade do usuário, destinado ao seu esgotamento sanitário, situadas entre a rede pública coletora e tubulação de inspeção e limpeza (TIL);
- 58. LIGAÇÃO TEMPORÁRIA:** Ligação para fornecimento de água e/ou coleta de esgotos, que tenha prazo de duração definido, abastecimento de atividades passageiras;
- 59. LOGRADOURO PÚBLICO OU PASSEIO PÚBLICO:** É todo local de domínio público que ladeia os logradouros públicos junto aos prédios e destinados ao trânsito de pedestres e veículos bem como ao assentamento da infraestrutura ao abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- 60. m³:** Metro cúbico;
- 61. MACROMEDIÇÃO:** Conjunto de instrumentos de medição, permanentes ou portáteis, usados para a obtenção de dados de vazões e pressões em pontos significativos de um sistema de abastecimento de água;
- 62. mg/l:** Miligrama por litro;



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

63. **MICROMEDIÇÃO:** Conjunto de atividades relacionadas com a instalação, operação e manutenção de hidrômetros, que tem por finalidade a medição do fornecimento de água demandada pelas instalações prediais;
64. **MULTA:** Penalidade pecuniária imposta ao usuário pela inobservância de condições específicas previstas neste Regulamento;
65. **PARE:** Processo Administrativo de Reparação de Danos;
66. **PEÇAS DE DERIVAÇÃO:** Dispositivo aplicado no distribuidor para derivação do ramal predial;
67. **pH:** É o símbolo para a grandeza físico-química, potencial hidrogeniônico, que indica a acidez, neutralidade ou alcalinidade de uma solução aquosa;
68. **PONTO DE COLETA DE ESGOTO OU RAMAL COLETOR:** É o ponto de conexão do TIL (Tubo de inspeção e limpeza) da rede pública de esgoto com as instalações do usuário;
69. **PONTO DE ENTREGA DE ÁGUA OU ALIMENTADOR PREDIAL:** É o ponto de conexão da rede pública de água com as instalações de utilização do usuário;
70. **PRÉDIO:** Todo imóvel com ou sem edificação, podendo ser urbano, destinado a habitação ou rústico, destinado a atividades rurais;
71. **PROCESSO SIMPLIFICADO:** Relatório descritivo feito pelo usuário, justificando o vazamento oculto, relacionando recibos, notas fiscais de material e mão de obra do prestador do serviço ou se o usuário executou os reparos.
72. **REDE PÚBLICA DE COLETORES DE ESGOTO:** É o conjunto de tubulações, canalizações, peças e equipamentos que compõem os sistemas públicos de coleta de esgotos;
73. **REDE PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA:** É o conjunto de tubulações, acessórios, instalações, peças e equipamentos, destinados à distribuição de água potável;
74. **REDE PÚBLICA INTERCEPTORA DE ESGOTO:** É a canalização cuja função precípua, é receber e transportar o esgoto sanitário coletado até a estação de tratamento de esgoto;



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

-
75. **RELIGAÇÃO:** É o restabelecimento do abastecimento público de água à unidade usuária após a regularização da situação que originou o corte da ligação e suspensão do fornecimento de água;
76. **REQUERIMENTO DE ADESÃO:** Instrumento contratual padronizado para fornecimento de água e/ou coleta de esgoto, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e regulamentos, não podendo o conteúdo delas ser modificado pelo SAAE ou pelo usuário, uma vez estabelecido o modelo básico;
77. **REQUERIMENTO DE COLETA:** Instrumento pelo qual o SAAE e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais da coleta de esgoto;
78. **REQUERIMENTO DE FORNECIMENTO:** Instrumento pelo qual o SAAE e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de água;
79. **SUMIDOURO:** Unidade escavada no solo, atendendo parâmetros e legislações pertinentes para absorção dos líquidos provenientes do efluente das fossas sépticas e caixa de gordura;
80. **SUPRESSÃO DA DERIVAÇÃO:** Retirada física do ramal predial e cavalete e/ou cancelamento das relações contratuais entre o SAAE e usuário em decorrência de infração às normas e regulamentos que regem relações ou outro motivo;
81. **TABELA DE PREÇOS:** É uma tabela que contém faixas de consumo para as taxas mínimas por categoria, faixas de volume e suas respectivas tarifas por categoria e todas as outras taxas praticadas por serviços prestados pelo SAAE e valores de multas e juros, ou seja, valores em Reais (R\$) estipulados para várias situações tarifárias, reajustadas anualmente, que depois de apreciadas pelo Conselho Deliberativo/Saneamento, aprovado pelo Ente Regulador e sancionados pelo Diretor Executivo;
82. **TABELA TARIFÁRIA:** Documento oficial do SAAE, que rege as práticas de preços e prazos para seus respectivos produtos e serviços.
83. **TARIFA:** Conjunto de preços correspondentes à contraprestação pelo abastecimento de água e/ou coleta, afastamento e tratamento de esgoto, ou prestação de outros serviços constantes da Tabela Tarifária – Anexo IV deste Regulamento.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

-
- 84. TARIFA DE DISPONIBILIDADE DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** Valor cobrado por economia oriundo da composição das despesas operacionais indiretas relativas à disponibilidade e à prestação dos serviços de abastecimento de água.
- 85. TARIFA DE DISPONIBILIDADE DE SERVIÇO DE COLETA DE ESGOTO:** Valor cobrado por economia oriundo da composição das despesas operacionais indiretas relativas à disponibilidade e à prestação dos serviços de esgotamento sanitário.
- 86. TARIFA DE ÁGUA:** Valor unitário, por unidade de volume, faixa de consumo e categoria, dos serviços de abastecimento de água.
- 87. TELEMETRIA:** Com os avanços tecnológicos no processo de medição individualizada, foram criadas diversas formas para realização da leitura a distância. Este processo é denominado telemetria. A leitura a distância de hidrômetros para a consolidação de consumo pode ser executada de várias maneiras, levando em consideração as condições socioeconômicas do usuário final e o sistema de emissão de contas que se deseja.
- 88. TITULAR:** Proprietário do imóvel. Em se tratando de condomínio, este será o titular;
- 89. TUBULAÇÃO DE INSPEÇÃO E LIMPEZA (TIL):** É o dispositivo que deve ser instalado no passeio, preferencialmente, próximo ao muro, destinado a permitir a inspeção e a limpeza dos trechos a partir da superfície nivelado no solo, possibilita a manutenção do sistema por hidrojateamento, permite a introdução de equipamentos de desobstrução na rede de esgoto sanitário;
- 90. USUÁRIO:** Toda pessoa física ou jurídica, legalmente representada, que solicitar ao SAAE o fornecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário e assumir responsabilidade pela utilização dos serviços de água e/ou coleta de esgoto, proprietária ou detentora, a qualquer título, da posse do imóvel beneficiado por esses serviços;
- 91. USUÁRIOS ESPECIAIS:** Toda ligação predial com consumo anual superior a 2500 m³.
- 92. VOLUME FATURADO UNITÁRIO:** É o índice correspondente ao quociente entre o volume faturado total da unidade de saneamento e o número de economias ligadas da mesma;



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

93. VOLUME FATURADO: Volume medido ou estimado para a categoria de uso;

94. VR: Valor de Referência do Município de Marechal Cândido Rondon.



ANEXO II - LEGISLAÇÃO

Legislação constante no presente Regulamento:

- 1. LEI FEDERAL nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.** Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.
- 2. DECRETO FEDERAL nº 7.217, DE 21 DE JUNHO DE 2010.** Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências.
- 3. LEI FEDERAL nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.** Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.
- 4. LEI FEDERAL nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.** Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
- 5. PROJETO DE LEI DO SENADO nº 505, DE 2013.** Cria a Tarifa Social de Água e Esgoto e dá outras Providências.
- 6. PORTARIA DO INMETRO nº 246/2000.** Regulamento Técnico Metrológico para hidrômetros.
- 7. LEI MUNICIPAL nº 4.113, DE 05 DE SETEMBRO DE 2009.** Criada Tarifa Social.
- 8. LEI MUNICIPAL nº 223, DE 19 DE AGOSTO DE 1966.** Cria o SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon/PR
- 9. NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT.** Órgão responsável pela normalização técnica no Brasil, fornecendo a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro.
- 10. LEI FEDERAL nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017.** Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

ANEXO III - Termo de Reconhecimento de Dívida e Compromisso de Pagamento

* Conforme modelo do sistema.



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

ANEXO IV – Tabela Tarifária

TABELA I - TARIFAS DE ÁGUA

CATEGORIA RESIDENCIAL	
TDS (Tarifa de Disponibilidade de Serviço)	R\$ xxxx
Consumo (m³)	Valor por m³
X a XX	R\$ XXXX
XX a XX	R\$ XXXX
Acima de XX m ³	R\$ XXXX
CATEGORIA COMERCIAL	
TDS (Tarifa de Disponibilidade de Serviço)	R\$ xxxx
Consumo (m³)	Valor por m³
X a XX	R\$ XXXX
XX a XX	R\$ XXXX
Acima de XX m ³	R\$ XXXX
CATEGORIA PEQUENO COMÉRCIO	
TDS (Tarifa de Disponibilidade de Serviço)	R\$ xxxx
Consumo (m³)	Valor por m³
X a XX	R\$ XXXX
XX a XX	R\$ XXXX
Acima de XX m ³	R\$ XXXX
CATEGORIA PÚBLICA OU DE UTILIDADE PÚBLICA	
TDS (Tarifa de Disponibilidade de Serviço)	R\$ xxxx
Consumo (m³)	Valor por m³
X a XX	R\$ XXXX



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

XX a XX	R\$ XXXX
Acima de XX m ³	R\$ XXXX
CATEGORIA INDUSTRIAL	
TDS (Tarifa de Disponibilidade de Serviço)	R\$ xxxx
Consumo (m³)	Valor por m³
XX a XX	R\$ XXXX
XX a XX	R\$ XXXX
Acima de XX m ³	R\$ XXXX
CATEGORIA MULTI-MISTA	
Preponderância Residencial	
TDS (Tarifa de Disponibilidade de Serviço)	R\$ xxxx
Consumo (m³)	Valor por m³
XX a XX	R\$ XXXX
XX a XX	R\$ XXXX
Acima de XX m ³	R\$ XXXX
Preponderância Comercial	
TDS (Tarifa de Disponibilidade de Serviço)	R\$ xxxx
Consumo (m³)	Valor por m³
XX a XX	R\$ XXXX
XX a XX	R\$ XXXX
Acima de XX m ³	R\$ XXXX
CATEGORIA PRODUTOR RURAL	
TDS (Tarifa de Disponibilidade de Serviço)	R\$ xxxx
Consumo (m³)	Valor por m³
X a XX	R\$ XXXX



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

XX a XX	R\$ XXXX
Acima de XX m ³	R\$ XXXX
CATEGORIA SOCIAL	
TDS (Tarifa de Disponibilidade de Serviço)	R\$ xxxx
Consumo (m³)	Valor por m³
X a XX	R\$ XXXX

TABELA II – TARIFAS DE ESGOTO

CATEGORIA RESIDENCIAL	
TDS (Tarifa de Disponibilidade de Serviço)¹	R\$ xxxx
Consumo (m³)	75% do valor relativo ao consumo de água
CATEGORIA COMERCIAL	
TDS (Tarifa de Disponibilidade de Serviço)	R\$ xxxx
Consumo (m³)	75% do valor relativo ao consumo de água
CATEGORIA PEQUENO COMÉRCIO	
TDS (Tarifa de Disponibilidade de Serviço)	R\$ xxxx
Consumo (m³)	75% do valor relativo ao consumo de água
CATEGORIA PÚBLICA OU DE UTILIDADE PÚBLICA	
TDS (Tarifa de Disponibilidade de Serviço)	R\$ xxxx
Consumo (m³)	75% do valor relativo ao consumo de água
CATEGORIA INDUSTRIAL	
TDS (Tarifa de Disponibilidade de Serviço)	R\$ xxxx



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

Consumo (m³)	75% do valor relativo ao consumo de água
CATEGORIA MULTI-MISTA	
TDS (Tarifa de Disponibilidade de Serviço)	R\$ xxxx
Consumo (m³)	75% do valor relativo ao consumo de água
CATEGORIA PRODUTOR RURAL	
TDS (Tarifa de Disponibilidade de Serviço)	R\$ xxxx
Consumo (m³)	75% do valor relativo ao consumo de água
CATEGORIA SOCIAL	
TDS (Tarifa de Disponibilidade de Serviço)	R\$ xxxx
Consumo (m³)	75% do valor relativo ao consumo de água

⁽¹⁾ Referente a 75% do valor equivalente a TDS de água da categoria em que o usuário estiver enquadrado.



TABELA III – SERVIÇOS

Ligações de Água – SAS¹

1) Hidrômetros 3m³ - Sem Caixa Protetora

	Valor da Parcela	Valor Total
À vista		
02 Pagamentos = 1+1		
03 Pagamentos = 1+2		
04 Pagamentos = 1+3		

2) Hidrômetros 3m³ - Com Caixa Protetora

	Valor da Parcela	Valor Total
À vista		
02 Pagamentos = 1+1		
03 Pagamentos = 1+2		
04 Pagamentos = 1+3		

3) Ligações Especiais:

Com Hidrômetros 7 a 10m³ - Sem Caixa Protetora

		Valor Total
À vista		

¹ SAS – Sistema de Água da Sede



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

Para Parques e Circos (Provisórias)

		Valor Total
À Vista - Até 15 dias		
À Vista - De 16 a 30 dias		

Ligações de Água – SAD² e SAR³

Hidrômetros 3m³ - Sem Caixa Protetora

	Valor da Parcela	Valor Total
À vista		*
02 Pagamentos = 1+1		
03 Pagamentos = 1+2		
04 Pagamentos = 1+3		

*Obs 1: Dentro do perímetro urbano estará incluso o serviço de deslocamento de máquina e material.

Obs 2: Fora do perímetro urbano estará incluso e deslocamento de máquina, exceto material de rede e ou conexões.

Obs 3: Em caso de incluir Caixa Protetora de Hidrômetros, cobrar R\$ _____ pertinente.

Obs 4: Em caso de extensão de rede é necessário estudo de viabilidade técnica.

² SAD – Sistema de Água dos Distritos

³ SAR – Sistema de Água Rural



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

Ligações de Esgoto – SES⁴

	Valor da Parcela	Valor Total
À vista		
03 Pagamentos		
06 Pagamentos		

Valores para Serviços Diversos

Descrição do Serviço	Valor	
Religação de água padrão		
Religação de água por corte no tubete		
Violação de fita – Após o prazo mínimo de 07 dias		
Violação de lacre no tubete		
Violação de hidrômetro (Hidrômetro novo + Violação do Lacre)		
Aferição de hidrômetro		
Conserto de Ligação/Cavalete – Taxa mínima		+ mtl
Geofonamento – Locação de Aparelho – Taxa mínima		p/dia
Assistência Técnica (Elétrica / Hidráulica)		p/h

⁴ SES – Sistema de Esgoto Sanitário



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

Assistência Técnica (por km) rodado (veículo)		+ mtl
Cargas avulsas de água potável com até 10m ³		
Mudança de ligação de água/esgoto sem caixa protetora * + conserto da calçada por conta do usuário quando for o caso.		+ mtl
Mudança de ligação de água/esgoto com caixa protetora Serviços mais (Material = Caixa Protetora) * Possível fazer em até 02 pagamentos sem acréscimos * + conserto da calçada por conta do usuário quando for o caso.		+ mtl
Serviço de Perfuração Método Não Destrutivo - MND		p m/l
Serviços de Máquina Retroescavadeira		p/h
<u>Valores de Referência:</u> HidrômetroR\$ Caixa Proteção Hidrômetro..R\$		

Valores para Análises Laboratoriais

Análises em Geral	Valor
Bacteriologia (C.T./Escherichia Coli) P/A	
Bacteriologia (C.T./Escherichia Coli) Quantificada	
Física (Cor, turbidez, pH, ORP, Tº, Cl e F)	



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

Análises - Em atenção à Lei Municipal nº 5.099/2018 – SAC⁵	Valor
Bacteriologia (C.T./Escherichia Coli) P/A	
Física (Cor, turbidez, pH, ORP, Tº, Cl e F)	
Manutenção de cloradores por assistência/equivalência produto químico	

TABELA IV – INFRAÇÕES NOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

INFRAÇÕES NOS SERVIÇOS DE ÁGUA		VALOR
1	Retirar, por si ou por terceiro sob sua ordem, o hidrômetro instalado, recebendo água diretamente da rede pública sem a devida medição, sujeitando-se o usuário ao previsto na lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento.	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
2	Violar o hidrômetro ou o macromedidor de vazão, de qualquer forma, externa ou internamente, violando ou não o lacre do equipamento, sujeitando-se o usuário aos rigores da lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento.	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
3	Alterar a posição do hidrômetro, de forma que a leitura por ele apresentada não seja fidedigna.	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
4	Promover derivação, interna ou externa ao imóvel, para receber água antes da passagem pelo medidor de volume (hidrômetro), sujeitando-se, o usuário, aos rigores da lei penal, sem exclusão dos procedimentos previstos neste Regulamento.	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
5	Retirar água diretamente da rede geral ou de derivação por meio de bomba ou qualquer outro sistema de sucção.	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
6	Realizar derivação não hidrometrada em sistema próprio de abastecimento, com finalidade de burlar a leitura correta do consumo de água em prejuízo da aferição do volume faturado de esgoto.	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
7	Promover ligação de água ou esgoto sem o conhecimento do SAAE, portanto clandestina, sujeitando-se aos rigores	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial

⁵ SAC – Sistema de Água Comunitário



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

	da lei penal, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento.	
8	Romper o dispositivo antifraude (lacre) instalado no medidor de volume de água (hidrômetro), arcando com os custos do equipamento e de recolocação, além da cobrança de eventuais diferenças de consumo, imposição de multas previstas neste Regulamento.	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
9	Interligar as redes das fontes próprias de abastecimento ou suprimento próprio de água à rede pública, de modo a possibilitar a comunicação entre essas instalações.	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
10	Desrespeitar as regras excepcionais impostas pelo SAAE nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento.	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
11	Transportar ou comercializar água potável em caminhões-pipa, em desacordo com as prescrições neste Regulamento.	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
12	Fazer sondagens no subsolo, em áreas (ou via) públicas, por meio de estacas, sondas, ou intervenção de qualquer natureza, sem a prévia autorização, a fim de evitar prejuízos nas redes de água.	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
13	Construir sobre redes de distribuição de água.	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
14	Religar, por iniciativa própria, o imóvel à rede pública de abastecimento de água e esgotamento sanitário, após suspensão ou supressão do serviço.	20 vezes o valor da TDS da categoria residencial
15	Manusear, em qualquer circunstância, o cavalete ou caixa de proteção do hidrômetro, sem a devida autorização do SAAE.	20 vezes o valor da TDS da categoria residencial
16	Instalar qualquer equipamento ou dispositivo no ramal predial de água sem autorização do SAAE.	20 vezes o valor da TDS da categoria residencial
17	Impedir a fiscalização, manutenção ou reparo da ligação de água pelo SAAE.	20 vezes o valor da TDS da categoria residencial
18	Executar qualquer extensão de instalação predial, para servir outra economia localizada em imóvel distinto, ainda que pertencente ao mesmo usuário.	10 vezes o valor da TDS da categoria residencial
19	Instalar, por iniciativa própria, cavalete e hidrômetro.	10 vezes o valor da TDS da categoria residencial
20	Manobrar o registro do cavalete sem autorização do SAAE.	10 vezes o valor da TDS da categoria residencial
21	Plantar árvores que possam danificar as tubulações de água, devendo ser removidas, com as devidas licenças se necessário, as que se encontrarem nessas condições, após notificação.	10 vezes o valor da TDS da categoria residencial
22	Manter as instalações internas, ou da ligação, em desacordo com as disposições deste regulamento e normas técnicas.	10 vezes o valor da TDS da categoria residencial



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

23	Dificultar ou impedir o acesso ao cavalete e/ou à caixa de proteção do hidrômetro e a sua leitura.	10 vezes o valor da TDS da categoria residencial
24	Deixar de cumprir as determinações do SAAE.	10 vezes o valor da TDS da categoria residencial
25	Deixar de efetuar a autoleitura e informar ao SAAE o consumo, sem justo motivo.	05 vezes o valor da TDS da categoria residencial

TABELA V – INFRAÇÕES NOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

INFRAÇÕES NOS SERVIÇOS DE ESGOTO		VALOR
1	Lançar, mediante emprego ou utilização de caminhão limpa-fossa ou equipamento equivalente, em córregos, rios, terrenos vagos, bueiros, poços de visitação da rede pública de esgoto, ou em qualquer local que cause danos ao meio ambiente ou à saúde pública, efluentes retirados de fossas sépticas e banheiros químicos.	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
2	Lançar, no coletor público de esgoto, despejo industrial “in natura” que seja nocivo à saúde ou prejudicial à segurança dos trabalhos na rede; que interfira na operação e desempenho dos sistemas de tratamento; que obstrua tubulações e equipamentos; que ataque as tubulações, afetando a resistência ou a durabilidade de suas estruturas; e com temperaturas elevadas, acima de 40°C (quarenta graus Celsius).	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
3	Lançar, na rede de esgoto, líquidos residuais que, por suas características, exijam tratamento prévio.	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
4	Descarregar em aparelhos sanitários substâncias sólidas ou líquidas estranhas ao serviço de esgotamento sanitário, tais como lixo, resíduos de cozinha, resíduos de construção civil, papéis, águas quentes de caldeiras, tecidos de qualquer natureza, pelos, lãs, cabelos, materiais plásticos, estopas, folhas, inflamáveis, substâncias químicas nocivas e explosivas ou que desprendam gases nocivos, substâncias que possam danificar as redes e o sistema de depuração e tratamento de esgoto.	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
5	Utilizar de meios mecânicos que facilitem a passagem de materiais sólidos pelas tubulações de esgoto.	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
6	Prestar falsa informação sobre a origem dos efluentes despejados na estação de tratamento de esgoto.	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
7	Construir sobre redes coletoras de esgotos.	30 vezes o valor da TDS da categoria residencial
8	Instalar qualquer equipamento ou dispositivo no ramal predial de esgoto sem autorização do SAAE.	20 vezes o valor da TDS da categoria residencial



Serviço Autônomo de Água e Esgoto

Marechal Cândido Rondon – Paraná

www.saaemcr.com.br - e-mail: saae@saaemcr.com.br

CNPJ: 76.878.669/0001-42

9	Lançar águas pluviais, de nascentes ou de piscinas, nos sistemas de esgotamento sanitário, sendo obrigatória, em cada prédio, a existência de tubulação independente para coleta dessas águas.	20 vezes o valor da TDS da categoria residencial
10	Não possuir caixa de gordura de esgotos instalada no imóvel.	20 vezes o valor da TDS da categoria residencial
11	Impedir a fiscalização, manutenção ou reparo da ligação de esgoto pelo SAAE.	20 vezes o valor da TDS da categoria residencial
12	Plantar árvores que possam danificar as tubulações de esgoto, devendo ser removidas, com as devidas licenças se necessário, as que se encontrarem nessas condições, após notificação.	10 vezes o valor da TDS da categoria residencial
13	Manter as instalações internas, ou da ligação, em desacordo com as disposições deste regulamento e normas técnicas.	20 vezes o valor da TDS da categoria residencial
14	Deixar de ligar o imóvel à rede coletora pública de esgoto existente.	20 vezes o valor da TDS da categoria residencial

TABELA VI – INFRAÇÕES NOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

INFRAÇÕES EM NOVOS EMPREENDIMENTOS		VALOR
1	Alterar projetos de instalação de água ou de esgotamento sanitário em loteamentos ou conjunto de edificações sem prévia autorização do SAAE.	90 vezes o valor da TDS da categoria residencial
2	Iniciar obras de instalação do sistema de água ou esgotamento sanitário em loteamentos ou conjuntos de edificações sem autorização do SAAE.	120 vezes o valor da TDS da categoria residencial